

Sarah Scheideger Athayde

# As novas tendências

LEGISLATIVAS FRENTE AO PRINCÍPIO DO

# não retrocesso

SOCIOAMBIENTAL

Atena  
Editora  
Ano 2023

Sarah Scheideger Athayde

# As novas tendências

LEGISLATIVAS FRENTE AO PRINCÍPIO DO

# não retrocesso

SOCIOAMBIENTAL

Atena  
Editora  
Ano 2023

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva da autora, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra



Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina  
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campina  
 sProf<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 aProf<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia / Universidade de Coimbra  
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



## As novas tendências legislativas frente ao princípio do não retrocesso socioambiental

**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** A autora  
**Autora:** Sarah Scheideger Athayde

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b>	
A865	<p>Athayde, Sarah Scheideger                      As novas tendências legislativas frente ao princípio do não retrocesso socioambiental / Sarah Scheideger Athayde.                      – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023.</p> <p>Formato: PDF                      Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader                      Modo de acesso: World Wide Web                      Inclui bibliografia                      ISBN 978-65-258-1186-4                      DOI: <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.864232903">https://doi.org/10.22533/at.ed.864232903</a></p> <p>1. Direito ambiental. 2. Legislação. 3. Política. I. Athayde, Sarah Scheideger. II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 344.046</p>
<b>Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166</b>	

**Atena Editora**  
 Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
 Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DA AUTORA

A autora desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao conteúdo publicado; 2. Declara que participou ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certifica que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a meu Deus, Senhor e Pai que me predestinou a Ele, determinando em sua tão grande sabedoria todos os meus passos, ao longo de cada uma das estações dessa tão grande jornada chamada vida. Por me conceder a oportunidade de diariamente, descobrir um pouco mais, sustentando-me nas tribulações e me dando a capacidade de em fim completar mais este capítulo da minha história recado de conquistas.

Aos meus amados pais Marcos e Leiliane pelo amor incondicional dispensado a mim, pelo apoio e segurança dos abraços, bem como o conforto e orientação das palavras, por acreditar e confiar nos ensinamentos que se consolidaram em mim, Muito Obrigada. A minha irmã Larissa por ser minha metade, mesmo com as anos de diferença, por compartilhar tudo mesmo sem a necessidade das palavras. Ao meu cunhado pelo incentivo e carinho, bem como por me possibilitar a aplicação dos conhecimentos adquiridos. A meu namorado Renato que me dedicou seu amor, me deu seu ombro nos momentos de fraqueza, compreensão e coragem.

Agradeço a querida Mayara Furlaneto não só pelo incentivo em produzir esse trabalho, mas por me aceitar como sou, dedicando-me carinho e preocupação de uma irmã. A minha querida constitucionalista Paloma Alves, que acreditou sempre que personalidades fortes não são impedimentos para uma amizade verdadeira. Aos outros queridos amigos, feitos na faculdade mais que são para vida.

Saldo com carinho a professores Tatiana Mareto e Tauã Verda por terem me iniciado no universo da produção científica, com a participação no grupo de pesquisa. Ao meu querido orientador Prof. André Araújo por ter embarcado comigo numa temática tão densa e complexa, dispensando seu tempo e atenção a me amparar na construção deste trabalho, de forma tão esmerada.

Retribuo ao Centro Universitário São Camilo pelas oportunidades que me concedeu, bem como a todos os professores queridos: Aline Giure, Maria Rita, Flaviano Quaglios, Eduardo Cavalcante, Ricardo Maline, Cristiano Herh e tantos outros que com sua paixão me levaram a viver o Direito, indo muito além da letra fria para que de fato se busque a Justiça. Aos queridíssimos funcionários da instituição Imaculada, João, Rita, Filipe e Leia, pela confiança e carinho dispensados a mim.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>1</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>2</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>O MEIO AMBIENTE E A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>5</b>
DO DESENVOLVIMENTO DA TUTELA AMBIENTAL INTERNACIONAL.....	10
EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....	16
<b>DO DESENVOLVIMENTO DA NATUREZA PRINCÍPIOLOGICA, ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SÓCIOAMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>23</b>
DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE PRESERVADO .....	26
A CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL.....	29
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL .....	34
<b>O PODER ESTATAL E A RESPONSABILIDADE FRENTE A PROIBIÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL.....</b>	<b>40</b>
O PODER POLITICO E A FLEXIBILIZAÇÃO.....	44
A CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL DA LEGISLAÇÃO .....	48
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>
<b>SOBRE A AUTORA.....</b>	<b>62</b>

## RESUMO

ATHAYDE, Sarah Scheideger. **As novas tendências legislativas frente ao princípio do não retrocesso socioambiental**. 2016. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário São Camilo, Cachoeiro de Itapemirim ES, 2016.

O Direito Ambiental é aquele responsável por primar pelas garantias reverentes ao ambiente, que representa uma das necessidades humanas diretamente ligada a dignidade da pessoa. Este trabalho tem por objetivo analisar o desenvolvimento normativo da tutela ambiental sobe a ótica do princípio do não retrocesso socioambiental, visto que na atualidade existem crescentes tentativas de flexibilização do arcabouço legal, tornando a temática base de debates infundáveis. Para a construção desta pesquisa foram utilizados métodos históricos que visavam delimitar o desenvolvimento do instituto ambiental tanto internacionalmente como nacionalmente, sendo aplicado o método comparativo para a análise das tendências legislativas. Deste modo, ao examinar o processo que cominou na aprovação do atual Código Florestal, Lei nº 12.651/12, bem como seu desdobramento em âmbito jurídico, resta manifesto que de fato existe tendências retrogradadas em diversos dispositivos do texto normativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** dignidade da pessoa humana, legislação, meio ambiente, não retrocesso, poder político.



## ABSTRACT

ATHAYDE, Sarah Scheideger. **The new legislative tendencies against the principle of non-retrogression socioenvironmental.** 2016. 55f. Monograph (Bachelor of Law) – Centro Universitário São Camilo, Cachoeiro de Itapemirim ES, 2016.

Environmental Law is the one responsible for protecting the environment, which represents one of the human needs directly linked to the dignity of the person. The objective of this study is to analyze the normative development of environmental protection, based on the principle of non - retrogression of the socio - environmental, since there are growing attempts to flexibilize the legal framework, making the theme the basis of unending debates. For the construction of this research, historical methods were used to delimit the development of the environmental institute both internationally and nationally, and the comparative method for the analysis of legislative tendencies was applied. Thus, in examining the process that began with the approval of the current Forest Code, Law No. 12.651 / 12, as well as its legal development, it remains clear that there are indeed retrogressive tendencies in various provisions of the normative text.

**KEYWORDS:** Dignity of the human person, legislation, environment, no retrocession, political power.

## INTRODUÇÃO

O século XX, conforme será apresentado pelo trabalho, representou um marco para a construção do conceito e também da tutela dos direitos ambientais, isto porque durante a fase final da revolução industrial, na qual o escopo era o desenvolvimento a qualquer custo, o mundo foi mergulhado na primeira grande crise ambiental. A partir deste momento, os Estados passaram a primar pelo que se tinha como necessidades ambientais acabou por culminar na publicação da obra “*Os limites do crescimento*” pelo Clube de Roma em 1972 servindo assim de primeiro passo a construção normativa do instituto.

Neste contexto, a relevância do desdobramento desta proteção ao direito ambiental se materializa como forma de manifestação e reafirmação dos direitos de natureza fundamental que objetivam abarcar maior bem-estar a todo e qualquer indivíduo. Devendo a este sujeito, ser garantido um meio ambiente equilibrado dada a íntima e imutável relação do meio com o ser humano, e conseqüente ligação a dignidade da pessoa humana.

Sob esta ótica surge a observação sobre a proibição do retrocesso socioambiental, que será tratado neste trabalho acadêmico como princípio dada a sua natureza. Sendo por derradeiro o objetivo deste, analisar as vertentes oriundas da flexibilização das normas propostas e produzidas pelo poder legiferante, bem como suas reais influências na aplicação do chamado princípio do não retrocesso ambiental, visto que tais práticas estão intimamente ligadas a garantia de um direito difuso, também fundamenta representando assim de um bem de todos e amparado constitucionalmente.

Para a análise da temática no primeiro capítulo será delineado o conceito de meio ambiente, que vai muito além das interações naturais, pois contempla as relações interpessoais observando os aspectos históricos, ecológicos, paisagistas e sociológicos. Será apontado o desenvolvimento do instituto em âmbito internacional desde as antigas civilizações permeando todos os grandes eventos de importância mundial, bem como a evolução dentro do âmbito nacional determinando desta forma a origem e a consagração da tutela em sede constitucional.

O segundo capítulo, inicialmente se destinará a apreciação o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado, bem como a conceituação e origem do princípio do não retrocesso socioambiental delimitando sua natureza principiológica. Será ainda definido deslindado a relação que existe entre o meio ambiente, sua natureza fundamental e o vínculo com o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o reconhecimento do mínimo existencial em matéria ambiental.

O último capítulo tratará do poder político e sua responsabilidade, bem como a violação da proibição ao retrocesso ambiental, será neste momento delimitado a constituição

do poder estatal, bem como a estruturação das suas funcionalidades e o desenvolvimento de sua atuação. Por fim será demonstrada a existência de latente violação a proibição do retrocesso em abito ambiental, por meio do exame aos dispositivos normativos do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e sua influencia em esfera judicial.



## O MEIO AMBIENTE E A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

O desenvolvimento econômico que busca a lucratividade, que é viabilizada pela exploração e transformação de recursos naturais, tem sido a causa do que José Rubens Leite e Patryck Ayala<sup>1</sup>, já consideram a muito, uma crise ambiental. Esta, segundo os autores, se deu pelo esgotamento dos modelos econômicos e industriais empregados durante a Revolução Industrial, isso já que mesmo diante dos benefícios tecnológicos, estes em seu bojo trouxeram a devastação planetária e indiscriminada.

Em derradeiro, o tema meio ambiente passou a ser uma preocupação relevante na contemporaneidade, sendo estopim gerador de debates acalorados, nos mais diversos ramos acadêmicos. Frente a relevância da temática, é primordial que se faça uma análise de seu significado afim de entender os motivos dessa preocupação.

Segundo Vladimir Passos de Freitas<sup>2</sup> a expressão *meio ambiente* se trata de um pleonasma, ressaltando ainda que em Portugal e na Itália utiliza-se apenas a palavra ambiente. Neste sentido se posiciona José Afonso da Silva<sup>3</sup> que ao analisar etimologicamente o termo, provou à existência de uma eventual redundância, visto que a palavra “ambiente” por si só já indicaria o âmbito que nos cerca. Todavia, ainda que o termo meio ambiente fomente problemáticas, como este é o aplicado em âmbito nacional, tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, será ela a utilizado na construção deste trabalho.

A aria que pesquisa as interações, existente entre os seres vivos e meio ambiente, é tratada em um ramo considerado recente das ciências biológicas, reconhecido como ecologia. Segundo os autores Antônio Lago e José Augusto Padua<sup>4</sup> a ecologia teve seu surgimento datado do ano de 1866, por de um estudo realizado pelo alemão Haeckel que tinha por objetivo entender o comportamento das espécies animais seja em meio orgânico ou inorgânico. Logo se tem por definição de ecologia o estudo das relações dos organismos ou grupos de organismos com o seu ambiente, ou a ciência das inter-relações que ligam os organismos vivos ao seu ambiente.

Entrementes, o conceito de meio ambiente vai muito além daquilo que foi definido pela ecologia, não sendo, no entanto esta uma definição exata. Portanto, é correto dizer, que o meio ambiente tem um sentido muito mais amplo, isto porque envolve todos os tipos de relação entre os seres e o espaço em que habitam, bem como a relações dos próprios seres entre si. Desta forma, há aspectos não restringidos àquilo que reconhecemos sendo natureza, envolvendo também aspectos urbanos, históricos e paisagísticos.

1. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pag.24.

2. FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17

3. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 17.

4. LAGO, Antonio; PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia**. São Paulo: Brasiliense, 1988 , p. 7.

Logo, para Lago e Padua<sup>5</sup> pode se definir , genericamente, meio ambiente como conjunto de interações de ordem físico, químico e biológico que permite e dirige a vida em todas as suas formas, condições e leis. Contudo, a ideia contida na expressão meio ambiente é bastante complexa, nela reside realidades tanto físicas como sociais, isto é, o ambiente não é uma mera construção de caráter teórico, se configura como um bem indefinido ou difuso integrado por numerosos fatores que representam objetos de proteção jurídica.

O italiano Massimo Giannini<sup>6</sup>, foi um dos juristas percursores a elaborar o conceito jurídico para o termo ambiente, em meados 1973, que o definiu juridicamente a expressão sob três aspectos: a) Cultural: o ambiente enquanto conservação da paisagem abrangendo tanto as belezas naturais quanto os centros históricos; b) Sanitária: o ambiente enquanto normativa relacionada com a defesa do solo, do ar e da água; e c) Urbanística: o ambiente enquanto objeto da disciplina urbanística.

Para José Afonso da Silva<sup>7</sup> o ambiente representa um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Nesta senda, o autor destaca o elemento interação na composição do conceito, buscando uma concepção unitária do ambiente, compreendida de três aspectos: a) o meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano; b) o meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico; e c) o meio ambiente natural, constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, e pela interação dos seres vivos e seu meio.

Segundo Dias<sup>8</sup>, necessário se faz considerar o meio ambiente em sua totalidade, em seus aspectos naturais e criados pelo homem: deve examinar as questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e internacional, analisando suas causas, consequências e complexidade. Devendo também, desenvolver o senso crítico e as habilidades humanas relevantes para resolver tais problemas e utilizar métodos e estratégias adequadas para aquisição de conhecimentos e comunicação.

Entretanto, conforme Paulo José Leite Farias<sup>9</sup> observa a definição de José Afonso da Silva se distancia daquela já apontada por Giannini, isto pelo fato de aquela se tratar de uma visão sistêmica unitarista, tendo o ambiente como mera unidade de relação interna, diferentemente do entendimento do autor italiano. Já que esse defende uma visão pluralista sobre o conceito de ambiente, não se limitando a ideia de interação. Ainda que, reste uma divergência de conceituação, esta tende a vanescer já que a visão de meio ambiente

5. LAGO, PÁDUA, 1988 , p.15.

6. GIANNINI, MASSIMO SEVERO apud FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 43.

7. SILVA, 2010, p.20.

8. DIAS, G.F. **Educação ambiental: princípios e práticas**. São Paulo, Gaia, 1992

9. FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e meio ambiente**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999, p. 211.

que abrange tanto a interação de elementos naturais, artificiais, como os culturais tem se estabelecido.

Assim o meio ambiente, como anteriormente definido representa um conjunto de interações complexas entre o homem e o lugar que ele ocupa, bem como as interações biológicas. Portanto, conforme Goode<sup>10</sup> ao considerar o homem, não se pode negligenciar suas particularidades morfológicas e evolutivas tampouco seu processo de desenvolvimento intelectual e físico que influenciam a relação humana com o meio ambiente deve ser vista por uma perspectiva não somente na esfera social, mas também ecológica e temporal. Para tanto, é necessário entender que o meio ambiente compreende quatro dimensões basilares sendo eles: filogenética, ontogenética, sociogênica e microgenética.

A filogenética pode ser compreendida, de acordo com Goode<sup>11</sup>, como o estudo das relações entre grupos de organismos. Na esfera humana, a noção de meio ambiente adquire outro sentido se considerado que para o homem o meio ambiente é mais passível de mudanças convenientes como alterar o meio ambiente em todos os níveis. Para Vygotsky<sup>12</sup>, a capacidade simbólica do homo sapiens, e o que permite interagir com o mundo de maneira mediada. A simples presença desses elementos (instrumentos ou símbolos) acaba por introduzir um elo a mais, nas relações entre organismo e meio. Tornando-as mais complexas e, ao longo do desenvolvimento do indivíduo, ou seja, de sua ontogênese, as relações mediadas passam a predominar sobre as relações diretas.

A dimensão seguinte, para Goode<sup>13</sup> é a ontogênese, como já salientado compreende o desenvolvimento do indivíduo, deste modo existe uma relação entre ontogenia e o meio ambiente: uma vez segue uma sequência advinda da alteração do próprio meio. Conforme Tuan<sup>14</sup> a amplitude alcançada pelas respostas humanas diante do mundo, sempre estavam em um patamar muito além do que normalmente pesquisam os cientistas sociais, quando considerado o ciclo da vida.

A sociogênica consiste na construção social das relações humanas para com o ambiente, neste momento será analisado o contexto cultural já que este, certamente, influenciará a percepção que se tem do mundo, uma vez que a cultura possui sua própria interpretação distinta entre cada grupo. Na sociedade moderna, o homem tem que confiar mais e mais na visão, pois o seu espaço caracteriza-se por um quadro ou matriz de Objetos, conforme disposto por Oliveira:

---

10. GOODE, J.P. **The Human Response to the Physical Environment**. The Elementary School Teacher ,Chicago. v.4. n.5, p.271-282, jan., 1904

11. . GOODE, 1904, p.271-282.

12. VYGOTSKY, L.S. **A construção do pensamento e da linguagem**. Trad. de Paulo Bezerra. São Paulo: Marins Fontes, 2000.

13. GOODE, 1904, p.271-282

14. TUAN, Y.F. **Topofilia :um estudo da percepção, atitudes e valores do meio ambiente**. Trad. de Livia de Oliveira. São Paulo: DIFEL, 1980, p. 210.



A interação face a face entre indivíduos particulares desempenha um papel fundamental na construção do ser humano: é através da relação interpessoal concreta com outros homens que o indivíduo vai chegar a interiorizar as formas culturalmente estabelecidas de funcionamento psicológico. Portanto, a interação social, seja diretamente com outros membros da cultura, seja através dos diversos elementos do ambiente culturalmente estruturado, fornece a matéria prima para o desenvolvimento psicológico do indivíduo<sup>15</sup>.

A última, mas não menos importante dimensão, é a microgenética que diz respeito à maneira com que cada indivíduo, interagem com o meio ambiente seja na esfera social, como biológica. As atitudes individuais devem ser variações bioquímicas e fisiológicas por esse motivo diferentes indivíduos possam desenvolver distintas habilidades. De acordo, com Tuan<sup>16</sup> todos os indivíduos compartilham atitudes e perspectivas comuns, no entanto a visão que cada pessoa tem do mundo é única.

A mera expressão “meio ambiente” nunca antes tinha sido, sequer, mencionada em sede constitucional no Brasil, até a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Isso porque, uma das principais características desta carta, é a universalização dos direitos individuais, sociais e difusos, logo tal direito passa a ter relevância e respaldo na norma maior do Estado brasileiro, conforme aponta Leme Machado<sup>17</sup>.

Porem, a definição legal de meio ambiente adotado por todo o ordenamento pátrio, ainda é aquela oferecida pela Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981<sup>18</sup>, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 3º, inciso I, desta lei o definiu como o *conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*.

Mas ainda que o texto legal tenha conceituado o instituto, não se tem pacificado as divergências a cerca das nências existentes para a conceituação faltando desta forma clareza a lei, como demonstrado por Paulo Antunes:

A definição de meio ambiente, que consta da PNMA, é feita sobre a base de uma concepção confusa e que mistura elementos que, dificilmente, poderiam ser entendidos como aqueles que se encontram no entorno dos seres vivos, seja o Homem ou qualquer dos demais seres vivos.<sup>19</sup>

Logo, de acordo com Machado<sup>20</sup> se torna inegável que o meio ambiente compreende a interação humana como um conjunto de fatores tais como: econômicas, sociais e políticas

15. OLIVEIRA, M. K. **Pensar a educação: contribuições de Vygotsky** In Piaget - Vygotsky: novas contribuições para o debate. 6ed. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 38.

16. TUAN, 1980, p. 156.

17. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. Malheiros. São Paulo/SP. Ed 22. 2014. Pag. 20

18. BRASIL. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) >. Acesso em 20set. 2016.

19. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro, 2000, p. 155.

20. MACHADO,., 2014. Pag. 25

que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos. Por isso mesmo, a disciplina que vem sendo denominada de Direito Ambiental se estrutura exatamente com o objetivo de regular as atividades humanas sobre o meio ambiente.

Como já delimitado, a conceituação do tema é deveras ampla, o que acaba tornando desafiador para a delimitação da matéria de estudo do Direito ambiental. Isso somente ocorre, por conta da influencia evolutiva que objetiva a proteção do meio ambiente, afim de resguardar o bem diante dos claros abusos ambientais que conseqüentemente interferem na esfera social.

Para alguns autores, a existência dessa constante evolução dá matéria se originou pela necessidade da criação de uma identidade para o chamado Direito Ambiental, visto que este, por muito tempo foi reconhecido como uma vertente do Direito administrativo dada a dificuldade de classifica-lo dentro do universo da ciência jurídica. Conforme apontado por Sidney Guerra e Sérgio Guerra<sup>21</sup>, que em sua obra citam um dos doutrinadores percussores da matéria, Diogo de Figueiredo Moreira Neto que diz:

O estudo do meio ambiente, no campo das ciências jurídicas, ocorria como se fosse uma variante do direito administrativo e existiam poucas normas protetivas em termos ambientais. Vale destacar que um dos precussores da discussão ambiental no Brasil, o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em obra de cunho doutrinário editada no remoto ano de 1975, negava a autonomia da disciplina assim sustentando: 'surge, então, o problema taxionômico: como classificar o Direito Ecológico no contexto do jurismo? Desde logo não se lhe reconhece autonomia científica; faltam-lhe, para tanto, princípios e métodos próprios'. Entretanto, seguindo a tendência internacional, principalmente após a Declaração de Estocolmo, na Suécia, que apresenta princípios que devem ser observados pelos Estados em termos ambientais, é plausível sustentar a construção de uma 'nova disciplina jurídica'<sup>22</sup>

Frente a todo o exposto, resta demonstrado que o Direito Ambiental deve ser conhecido como uma ciência jurídica um tanto quanto recente e ainda dependente de evolução, marcado por avanços tecnológicos e científicos, o que conseqüentemente demandam de uma regulamentação normativa capaz de tutelar e assegura o meio ambiente em todas as suas dimensões.

Neste sentido, para Michael Prieur<sup>23</sup> o chamado direito do meio ambiente, nada mais é que um conjunto de regras jurídicas relacionada à proteção da natureza e à luta contra a poluição. O foco do direito ambiental é a ameaça, o autor ainda sugere que o direito deve vir em socorro, desenvolvendo sistemas de prevenção ou de reparação adaptados contra

21. GUERRA, Sidney e GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 107.

22. *Ibidem*, p.107.

23. PRIEUR, Michael. **A law for the Environment: Essays in Honor of Wolfgang e Burhenne**. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=eSn3q7HIBMC&pg=PA153&dg=Michel+Prieur&hl=ptBR&sa=X&ei=MNoVOK-dHrSKsQsD30LgCg&ved=OCE4Q6AEwCA#v=onepage&g=Michel%20Prieur&l=lalse>. Acesso em: 20 set. 2016

as agressões vinda da sociedade moderna.

## DO DESENVOLVIMENTO DA TUTELA AMBIENTAL INTERNACIONAL

Durante o desenvolvimento seja populacional, tecnológico ou ainda econômico quase sempre, recorre-se aos recursos naturais afim de beneficia-los e transforma-los em bens de consumo funcionando, desta forma, como base para esse crescimento. Entretanto, a utilização do meio ambiente evidencia a necessidade de se criar uma regulamentação para assegurar e preservar o equilíbrio do ambiente, essa preocupação já se manifestava desde os primórdios nas antigas civilizações, conforme aponta Juracy Perez Magalhães:

No século IV AC, na Grécia, Platão lembrava o papel preponderante das florestas como reguladoras do ciclo da água e defensoras dos solos contra a erosão. Em Roma, Cícero considerava inimigos do Estado os que abatiam as florestas da Macedônia. Nessas civilizações havia leis de proteção à natureza. A famosa Lei das XII Tábuas (450 AC), por exemplo, já continha disposições para prevenir a devastação das florestas. Sabe-se, também, que o imperador hindu Asoka, em 242 AC, promulgou decreto de proteção aos animais terrestres, peixes e florestas. O Gran Senhor Mongol, Kubli Kan, citado por Marco Polo, proibia a caça durante o período de reprodução das aves e dos mamíferos. Na África existem verdadeiros santuários da fauna do mundo. Mais recentemente, na Europa, a devastação ambiental teve grande repercussão e fez surgir leis severas de preservação ecológica. No século XIII, segundo Jean Gimpel, a escassez de madeira era tamanha, que em Douai, no norte da França, esse produto tornou-se tão caro que para enterrar seus mortos os pobres alugavam caixões, os quais eram devolvidos após a cerimônia fúnebre. No início do século XIV, informa Pascal Acot, esse fato fez surgir leis proibindo serrarias hidráulicas no Delfinado, e determinando a proteção de florestas dominiais na Inglaterra. Em 1669, na França, para combater a escassez de madeira, Colbert promulgou o famoso decreto das Águas e Florestas<sup>24</sup>.

Mesmo que tenha sido manifesto, a preocupação ambiental no passado, em nada essas podem se comparar aquelas observadas pela espécie humana durante o século XX, frente a degradação ambiental vivenciada. No decorrer, deste período a humanidade experimentou grandes avanços na esfera econômica e tecnológico, que infligiram graves ameaças ao meio ambiental e terríveis danos ambientais tais como: a poluição do ar, da água, do solo e com os acúmulos de resíduos. A intervenção humana, na busca pelo desenvolvimento industrial a qualquer custo, acabou por levar o meio ambiente a sofrer graves agressões, destacando assim a carência de medidas políticas e normas jurídicas para sua tutela.

Somente em meados dos anos de 1960, segundo Magalhães<sup>25</sup> que de fato

24. MAGALHÃES, Juracy Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.1.

25. MAGALHÃES, , 2002, p. 20.

o pensamento ambientalista tomou forma, por intermédio de vários pensadores com uma limitada consciência ecológica, se dispuseram a alertar a humanidade sobre as consequências do desenvolvimento econômico a qualquer custo. Dentre estes, destacou-se a pesquisadora americana Rachel Carson<sup>26</sup> ao publicar a obra *Primavera Silenciosa (Silent Spring)*, lançada em 1962, na qual denunciava a degradação da natureza por produtos agrotóxicos. Surgindo, pela primeira vez, a necessidade de uma forma de regulamentação da produção industrial afim de, se garantir a proteção o ambiente, visto que aquilo que outrora era fruto dos avanços tecnológicos da época era também o responsável por tanto malefícios.

Evidentemente, as discussões fomentadas pela temática contribuíram, de maneira direta, ao desenvolvimento de um sistema protetivo internacional capaz de supri as necessidades ambientais ora observadas. Levando, em 1972, a Assembleia Geral das Nações Unidas a realização de uma Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na cidade de Estocolmo, Suécia, momento em que se reuniram 133 países e 250 organizações não governamentais e organismos das Nações Unidas.

Pela primeira vez, foi discutido os impactos da expansão sobre o meio ambiente dentro do cenário internacional, tornando-se a Conferência um marco no reconhecimento da relevância das questões ambientais, repercutindo em plano interno de grande quantitativo de países. Porem, Guido Soares<sup>27</sup> aponta que mesmo diante da realização de diversos tratados importantes que objetivavam a tutela ambiental, bem como a consolidação de legislações internas versadas sobre os problemas ambientais, somente no ano de 1972 passou a ser reconhecido como ramo jurídico o Direito Ambiental.

No decorrer dessa Conferência, foram estipulados pela primeira vez os princípios comuns que guariam e motivariam os esforços das nações, com o proposito de preservar o meio ambiente de maneira mais eficiente. Neste evento, também foi discutido os impactos ao ambiente, as ideologias ali discutidas cominaram em uma Declaração de Princípios<sup>28</sup> que consolidou o reconhecimento da relação entre ser humano e ambiente, bem como a responsabilidade das transformações provocada por suas atividades. Insta ressaltar, que logo no preâmbulo, fica cimentado a premissa de que o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, reconheceu que o meio ambiente encontrava-se acometido por degradações crescentes realizadas pelo homem, e que por este motivo era merecedor de uma tutela especial devendo os governos locais promoverem políticas e ações ambientais, capazes de preservar e melhorar o meio ambiente.

---

26. CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Boston: Houghton Mifflin Co., 1962.

27. SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

28. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972**. Disponível em: [www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf) > Acesso em: 12 out. 2016.

Cerca de duas décadas depois da Conferência de Estocolmo, a normatização do instituto encontrava-se estagnada, mas os problemas outrora discutidos não tinham sido eficazmente solucionados. Isto, corroborou para a confecção do relatório denominado *Nosso Futuro Comum*<sup>29</sup>, que tinha por objetivo deflagra a crise mundial vivida pelo desequilíbrio ecológicos e por conseguinte a deterioração do meio ambiente. Bem como, pospor o desenvolvimento sustentável afim de atender as necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de utilização do meio pelas próximas gerações.

Segundo a influência desse Relatório, foi realizada a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – a CNUMAD-92 (ECO-92), na cidade do Rio de Janeiro. A convocação para a realização da Conferência foi aprovada pela Resolução nº 44/228, em final do ano de 1989, na qual foi salientado a necessidade de se produzir estratégias, embasadas no desenvolvimento sustentável.

Desta forma, essa Conferência, *Cúpula da Terra (Earth Summit)*, passou a ser reconhecida como a mais relevante e ambiciosa negociação global a ser realizada na história, isso porque houve a participação de 178 Estados, desses estavam presentes 118 chefes de Estado. Entretanto, a participação de multinacionalidades não foi o único fator favorável para o sucesso desta Conferência, mas também o contexto que permitia maior amplitude para o fomento de diálogos multilaterais.

Sob este mesmo prisma, Leite e Ayala<sup>30</sup> apontam que o contexto dos debates era propício, visto que a consciência das desmazelas ambientais se deu com a constatação de que as condições tecnológicas, industriais, as formas de organização e gestão econômicas da sociedade e com intenso crescimento demográfico ocorrido nos séculos XIX e XX, dizendo ainda:

Verifica-se que tanto as ideologias liberais como as socialistas não souberam lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista, no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade. Essencialmente, a crise ambiental congura-se no esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados<sup>31</sup>.

Para Guido Soares, a fragmentação da URSS e a conseqüente queda do Muro de Berlim, bem como o surgimento das chamadas Comunidades dos Estados Independentes:

Por outro lado, a Conferência no Rio de Janeiro realizar-se-ia sob um clima

29. NOSSO FUTURO COMUM ou RELATÓRIO BRUNDTLAND. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1991.

30. LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extra-patrimonial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.25.

31. *Ibidem*, p.26.

de desanuviamiento da tensão Leste-Oeste, ocorrido após a Queda do Muro de Berlim e o esfacelamento da antiga URSS, bem assim a emergência da Comunidade dos Estados Independentes (centrados na Rússia, mas sem expressão internacional) e de novos Estados na Europa Central e Oriental, o que, de certa forma, propiciaria maior atenção dos Estados em detrimento das oposições Leste-Oeste. Não foi por outra razão que, nos textos concertados durante a reunião no Rio de Janeiro, os conceitos países desenvolvidos (*developed countries*), países em vias de desenvolvimento (*developing countries*), bem como países de menor desenvolvimento (*less developed countries, ou least developed countries*) passaram de uma retórica político diplomática, própria de reuniões *internae corporis* das organizações internacionais, a figurar, expressamente, em ambas as Convenções então solenemente adotadas pelos Estados<sup>32</sup>

Euseli dos Santos <sup>33</sup> afirma que, esse antagonismo existente entre os sistemas econômicos e a falência do modelo estatal alheio às questões ambientais fomentaram as propostas e alternativas que deveriam solucionar estes problemas. Uma das soluções fomentadas e que teve grande aceitação no cenário mundial foi a implementação da proposta de “desenvolvimento sustentável”. Logo, passa-se a buscar acordos internacionais capazes de equilibrar as ações do homem no meio ambiente, visando uma contenção a degradação ambiental.

Nesta Conferência, foram confeccionados alguns documentos relevantes para a orientação das normativas, tais como: a Declaração de Princípios sobre Florestas; a Convenção sobre Diversidade Biológica; a Convenção sobre Mudanças Climáticas; a Agenda 21; e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Assim, Norma Sueli Padilha<sup>34</sup>, defende que esses documentos consagram de modo definitivo o compromisso de desenvolvimento sustentável, aduzindo-se a necessidade de transformação do paradigma para desenvolvimento econômico, isto porque o meio ambiente é considerado um aspecto indissociável da conquista de uma vida digna.

Guido Soares, condensa os resultados da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento- ECO/92, em quatro tópicos:

- a) Adoção de duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- b) Subscrição de documentos de fixação de grandes princípios normativos e/ou de linhas políticas a serem adotadas pelos Governos: (1) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, (...); (2) a Agenda 21, (...) e (3) a Declaração de Princípios sobre as Florestas;
- c) Fixação cogente de temas para próximas reuniões de órgãos da ONU, na

---

32. SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.pag.80

33. SANTOS, E. dos. Rev. **Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v.3, n.2, jul/dez.2012, p. 505-529.

34. PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 62.

forma de *gentlemen's agreements* (início de negociações, já na próxima 47ª Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre a questão do combate à desertificação; e a convocação de uma conferência da ONU para tratar dos problemas da pesca em alto mar) e ainda as agendas de conferências internacionais subsequentes sobre a questão da estabilização do lançamento do dióxido de carbono, CO<sub>2</sub>, na atmosfera, responsável pelo aquecimento da temperatura da Terra (o chamado efeito estufa), assunto ligado à citada Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima;

d) Criação de um órgão de alto nível das Nações Unidas, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável (*Commission on Sustainable Development*), subordinada ao Ecosoc (Conselho Econômico e Social da ONU), encarregada de submeter, após deliberação, relatórios e recomendações à Assembleia Geral da ONU. Terá ela, igualmente, a incumbência de acompanhar a implementação da Declaração do Rio de Janeiro e da Agenda 21, inclusive quanto a questões de financiamentos e as relativas à execução das convenções internacionais sobre o meio ambiente. No aspecto financeiro, deve dizer-se que o 'Fundo' para o Meio Ambiente Mundial (*Global Environmental Facility*, GEF), carteira criada no Banco Mundial, em data anterior, em 1991, administrada conjuntamente pelo mesmo, pelo Pnud, e o Pnuma (Unep), terá seus recursos subordinados aos procedimentos de verificação conduzidos pela citada Comissão para o Desenvolvimento Sustentável<sup>35</sup>

A Agenda 21, é um dos instrumentos que merece especial atenção ainda que nele esteja um plano de ação sem validade legal, este funciona como referência para as práticas ambientais na região pelo mundo, para progresso social, econômico e ambiental. Conforme, ressalva Édís Milaré as recomendações deste documento, se dividem em quatro áreas principais, sendo elas:

1. Questões sociais e econômicas como a cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável, combater a pobreza, mudar os padrões de consumo, as dinâmicas demográficas e a sustentabilidade, e proteger e promover a saúde humana.
2. Conservação e manejo dos recursos visando o desenvolvimento, como a proteção da atmosfera, o combate ao desmatamento, o combate à desertificação e à seca, a promoção da agricultura sustentável e do desenvolvimento rural, a conservação da diversidade biológica, a proteção dos recursos de água doce e dos oceanos e o manejo racional de produtos químicos tóxicos e de resíduos perigosos.
3. Fortalecimento do papel de grandes grupos, incluindo mulheres, crianças e jovens, povos indígenas e suas comunidades, ONGS, iniciativas de autoridades locais em apoio à Agenda 21, trabalhadores e seus sindicatos, comércio e indústria, a comunidade científica e tecnológica e agricultores.
4. Meios de implementação do programa, incluindo mecanismos e recursos financeiros, transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis, promoção

35. SOARES, 2003, p.85



da educação, conscientização pública e capacitação, arranjos de instituições internacionais, mecanismos e instrumentos legais internacionais e informações para o processo de tomada de decisões<sup>36</sup>

Destarte, cumpre salientar que a Declaração do Rio consolidou os princípios e as questões formuladas em Estocolmo, vinte anos antes, fazendo da ECO/92 um símbolo importante para a consolidação de políticas internacionais dos Estados para a tutela do meio ambiente. Entre esses princípios, evidencia-se aquele que firma o compromisso para um desenvolvimento sustentável, tendo seu conceito descrito no Princípio 3 da Declaração<sup>37</sup>, que diz que *o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.*

Desta Declaração, outros princípios também podem ser destacados, como o da Prevenção, da Precaução e do Poluidor-Pagador, porém cumpri esclarecer que ainda que os princípios desempenhem papel fundamental para orientação da construção normativa em âmbito global, estes não possuem qualquer força normativa vinculante. Assim sendo, tanto a Declaração do Rio, como Declaração de Estocolmo e a boa parcela das convenções internacionais, refere-se a um conjunto de *soft law*, sem poder vinculativo.

A ONU, nos anos seguintes, continuou a realizar conferências de grande importância para as questões socioambientais, ainda que enfrentasse profundas oposição tanto de governos e organizações não governamentais. Por conto dessas, novas discussões foi realizada uma revisão dos progressos e compromissos firmados pela Conferência que se realizou em 1997 (Rio + 5) por uma Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo produzido um documento detalhado conhecido como Programa de Implementação da Agenda 21.

Cerca de dez anos depois da Rio 92, foi realizada pela Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável se realizou a chamada Rio + 10, em 2002 na cidade de Johannesburgo, na África do Sul. O autor Édis Milaré<sup>38</sup> destaca que a avaliação do Grupo de Trabalho da Rio+10 entendeu que os resultados da Cúpula não condizem com às graves necessidades do planeta, reivindicando novas medidas mais eficazes, mas também foi neste momento que os países participantes reafirmaram sua adesão aos princípios da Conferência do Rio e ao programa de implementação da Agenda 21 e dos objetivos já internacionalmente acordados.

No ano de 2012, ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), usualmente conhecida como Rio + 20.

36. MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Editora Revistas Tribunais, 2009, p. 1211.

37. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016

38. MILARÉ, 2009, p. 1226.

Tendo por objetivo o que foi definido na Resolução nº 64/236<sup>39</sup> da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo uma renovação do compromisso político dos Estados para com o crescimento sustentável, abordando a economia verde, bem como a erradicação da pobreza no contexto do desenvolvimento sustentável. O documento final foi nomeado como *O Futuro Que Queremos*<sup>40</sup>, o que apresenta reflexões sobre diversas temáticas, como a erradicação da pobreza, a segurança alimentar, saneamento, energia, cidades sustentáveis, saúde, mudança do clima, florestas e biodiversidade.

Conseqüentemente, a promoção de todos esses encontros multinacionais acaba por disseminar, as angústias a que as deteriorações do meio ambiente geram ao planeta. Apesar disso, todos os princípios e as demandas advindas dessas conferências não possuem qualquer força vinculante, assim não se pode exigir que os Estados adotem em seus ordenamentos jurídicos normas capazes de tutelar e assegurar ao meio ambiente.

## EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Como já apontado anteriormente, o Direito Ambiental é uma ramificação do direito moderno, não obstante tem tido uma evolução considerável nos últimos anos. Toda via, o direito sobre o meio ambiente alcançou sua maturidade no Brasil, apresentando hoje uma gama de princípios próprios contando ainda com um arcabouço normativo, tanto em esfera constitucional como legislação infraconstitucional de alta complexidade. Porém para melhor entender o progresso da proteção ambiental nacional, é de fundamental relevância avaliar o histórico do país sobre a temática, visto que este sempre destacou-se pela gama de riquezas naturais, seja pela exuberância na diversidade de fauna e flora, ou ainda na fartura de bacias hidrográficas.

Tamanha a riqueza, esta refletida até mesmo no nome do país, como referência ao pau-brasil, o primeiro recurso natural explorado pela Coroa Portuguesa. Entretanto, cumpre ressaltar que Portugal, já na época que aqui chegaram os portugueses, detinha vasta legislação a cerca da proteção dos recursos naturais, o acabou por ser importado ao Brasil. Por esta razão, Ann Helen Wainer<sup>41</sup> afirma que as normas portuguesas se destacam, por conta da compilação nas Ordenações Afonsinas<sup>42</sup>, composta por mais de 1400 leis e por ser o primeiro Código legal na Europa, delimitando assim a existência em algum grau

39. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Implementação da Agenda 21, do Programa para o Prosseguimento da Implementação da Agenda 21 e dos resultados da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. **Resolução 64/236 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 31 de março de 2010**. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/documentos/resolucao-da-assembleia-geral-das-nacoes-unidasno64-236.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

40. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2012, Rio de Janeiro. **O Futuro que Queremos**. Disponível em: <[www.onu.org.br/rio20/documentos](http://www.onu.org.br/rio20/documentos)>. Acesso em: 10 out. 2016.

41. WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental**. Revista de informação legislativa, Brasília v. 30, nº 118, abr./jun de 1993, p. 191-206.

42. PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em < <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

de uma preocupação.

Segundo Juraci Perez Magalhães<sup>43</sup>, o estabelecimento do Governo Geral, notinha exatamente o objetivo de centralizar o poder em nome da Coroa Portuguesa e combater o contrabando do pau-brasil ano de 1548, representa outro marco histórico importante, isso porque o regime tinha por objetivo centralizar o poder em nome da Coroa Portuguesa e combater o contrabando do pau-brasil. Desta forma, afim de se garantir tais interesse o primeiro governador geral, Tomé de Souza, passou a legislar, buscando complementar às Ordenações, publicar regimentos, ordenações avulsas, cartas régias e alvarás e provisões. Este momento é considerado pelo autor como nascimento Direito Ambiental:

Na fase colonial, há dois momentos que devem ser considerados. Um, até a instituição do Governo Geral, em 1548, período em que os colonizadores aplicaram pura e simplesmente a legislação reinol na nova colônia. A lei da metrópole era a lei observada, sem qualquer preocupação com as peculiaridades locais. Outro, após 1548, quando o Governador Geral passou a expedir regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais. Devemos considerar, pois, esse segundo momento como o nascimento do nosso Direito Ambiental. Isto porque a partir daí a legislação ambiental só se desenvolveu, tomando corpo durante o século XVIII<sup>44</sup>

O referido autor destaca também que, somente em 1605 quando foi editada a primeira lei protecionista brasileira, conhecido como o Regimento do Pau-brasil, e aponta ainda a relevância das cartas régias expedidas em 1797, que declaravam de propriedade da Coroa todas as matas e arvoredos existentes à borda da Costa. Nesta mesma senda, Magalhães<sup>45</sup>, considera que toda essa legislação aplicada ao Brasil no período colonial não teve a preocupação da conservação propriamente dita, pois visava defender apenas os interesses econômicos da Coroa Portuguesa. Todas essas cartas régias, alvarás e similares se tornaram necessárias, principalmente porque a ampla e vasta cobertura florestal brasileira vinha sendo objeto de ambição estrangeira, dando causa ao comércio clandestino.

Entretanto, para Ann Helen Wainer<sup>46</sup> a própria existência de todo um conjunto de legislação não garante a extinção das praticas abusavas para a exploração do meio ambiente. Ocorria o oposto, visto o regime latifundiário adotado pelas sesmarias, as grandes porções de terra que eram concedidas aos donatários, era o maior responsável por às florestas como o proposito de ampliar as arias de cultivos de monoculturas, outro fator determinante era o tamanho da Colônia Imperial dificultando qualquer tipo de fiscalização eficiente.

---

43. MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 26.

44. *Ibidem*, p.26.

45. MAGALHÃES, 2002, p.27.

46. WAINER, 1993, p. 196

No período colonial, mesmo frente ao grande número de normas já inclusos no Brasil não era devidamente respeitado, já na fase imperial a edição normativa foi bem inferior a do período antecessor. Em 1822, o Imperador instaurou o regime de sesmaria buscando transformação na realidade fundiária do país, estas práticas ensejaram um período de caos pela ausência de regimento específico, e a ocupação da terra. Para Osny Duarte Pereira também deixa evidente a devastação ambiental decorrente dessas ocupações desenfreadas:

Ateava-se fogueiras nas matas, como meio mais veloz para limpar as áreas destinadas a dar serviço aos pretos, plantando as roças que trouxeram o notável desenvolvimento agrícola do Brasil. A devastação do período colonial prosseguia, portanto, no mesmo ritmo. Eram filhos de lusitanos os senhores da terra e, portanto, a ocupação do País teria de prosseguir pelo mesmo sistema lusitano de exploração imprevidente, desenfreada, egoísta, sem métodos, primária e nefasta à posteridade <sup>47</sup>.

A situação perdurou até 1850, isso porque foi neste ano que foi editado a Lei nº 601<sup>48</sup>, reconhecido pelo nome de Lei da Terra, que tinha objetivo regular a ocupação sob o território, o que contribuiu avanços em matéria ambiental e também conter a degradação dos recursos naturais. Nesta mesma senda, destacasse a edição do Decreto nº 4.88753<sup>49</sup>, em fevereiro de 1872, que permitiu o funcionamento da primeira companhia especializada no corte de madeiras, a Companhia Florestal Paranaense, determinando também a necessidade de a empresa pedir licença do Governo para poder exercer a atividade.

Durante as primeiras décadas das fases da república no Brasil, ficou marcado por diversas iniciativas em favor do meio ambiente, pois no início do século, foi publicado em 26 de julho de 1911, o Decreto nº 8.843<sup>50</sup> que concebeu a primeira reserva florestal do Brasil se localizando no territorial do Acre, mas esta reserva nunca foi implementada. Cerca de 10 anos depois, foi criado o Serviço Florestal do Brasil, com a edição Decreto nº 4.421, sendo um órgão no qual incumbia atuar no sentido de promover a conservação e o bom aproveitamento das florestas, e este futuramente se tornaria o atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA.

Dois instrumentos de profunda relevância para a tutela ambiental, ambos editados em julho de 1934, o primeiro é o Decreto nº 23.793 que instituiu o Código Florestal<sup>51</sup>, e o

47. PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950, p. 96.

48. BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.

49. BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 5 de fevereiro de 1872**. Concede à Companhia Florestal Paranaense autorização para funcionar e aprovação de seus estatutos. Disponível em <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4887-5-fevereiro-1872-550935\\_publicacaooriginal-67002-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4887-5-fevereiro-1872-550935_publicacaooriginal-67002-pe.html)>. Acesso em: 12 out. 2016.

50. BRASIL. **Decreto nº 8.843, de 26 de julho de 1911**. Cria a reserva florestal no território do Acre. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8843-26-julho-1911-579259-republicacao-102184-pe.html>>. Acesso em: 12 out. 2016.

51. BRASIL. **Decreto 23.793, de 10 de julho de 1934**. Aprova o Código Florestal que com este baixa. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em 12 out. 2016.

segundo foi o Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643<sup>52</sup>. Insta ressaltar, que o Código Florestal consolidou-se como grande avanço para a época, a final trouxe inovações visto que fez restrições, um tanto quanto, severas ao uso da propriedade privada. Foi durante esta década, que foram criados os três primeiros parques nacionais do Brasil, sendo eles: em 1937 o de Itatiaia, em 1939 os outros dois de Iguaçu e o da Serra dos Órgãos.

A década de 60, também foi de suma importância aos avanços significativos, como destacado pelas seguintes medidas: a instituição da Política Nacional de Saneamento Básico, pelo Decreto-Lei nº 248<sup>53</sup> de 1967, que criou programas de saneamento básico e abastecimento de água, que combatessem a poluição nesses setores; a promulgação do novo Código Florestal, através da Lei nº 4.771<sup>54</sup> de 15 de setembro de 1965, que substituiu o publicado em 1934; bem como a edição da Lei nº 5.197<sup>55</sup>, de 03 de janeiro de 1967; e ainda a criação de órgão específico para fiscalizar o cumprimento dessa legislação, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF.

Segundo Juraci Perez Magalhães<sup>56</sup>, o I Plano Nacional de Desenvolvimento<sup>57</sup>, que foi editado na década de 1970, pode ser considerado como uma medida de retrocesso ambiental, visto que, por intermédio de programas governamentais houve ampla aceitação ao Programa de Integração Nacional- PIN e Programa de Redistribuição de terras e de Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste – PROTERRA, levando a Amazônia a maior devastação já ocorrida na região. Deste modo, o autor considera os desdobramentos da implementação dessa medida política como sendo as piores imagináveis, bem como a degradação maçante do meio ambiente imprimindo nela marcas inextinguíveis. Assim diante da mobilização da opinião pública, o Governo recuou na execução de grandes projetos que agrediriam consideravelmente essa região.

Já o II Plano de Desenvolvimento Nacional, aprovado pela Lei nº 6.151<sup>58</sup> datado de dezembro de 1974, primordialmente buscou consolidar uma política ambiental diversa da

---

52. BRASIL. **Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)>. Acesso em 12 out. 2016.

53. BRASIL. **Decreto-Lei nº 248, de 28 de janeiro de 1967**. Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-248-28-fevereiro-1967-356864-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 out. 2016

54. BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>. Acesso em 12 de out. 2016.

55. BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em 12 out. 2016.

56. MAGALHÃES, 2002, pag. 46.

57. BRASIL. **Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971**. Dispõe sobre o Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1972 a 1974. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5727-4-novembro-1971-358078-normapl.html>>Acesso em 12 out. 2016.

58. BRASIL. **Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974**. Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6151.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6151.htm). Acesso em: 12 out. 2016

anterior, baseando-se sobre o ideal de equilíbrio, afim de consolidar o desenvolvimento com o mínimo de efeitos nocivos possíveis sobre o ambiente, e assim usufruir de melhor forma os recursos nacionais, isso conforme o disposto no capítulo IX. As diretrizes estabelecidas pelo Plano, tem três áreas de atuações principais: (1) no meio ambiente urbano, para se evitar a poluição; (2) na preservação de recursos naturais do país, o que inclui o uso racional do ar, da água, do solo e subsolo, da flora e da fauna; (3) e na defesa da proteção da saúde humana.

Em sequência, com a edição do III Plano de Desenvolvimento Nacional, aprovado pela Resolução n.º 1, de 5 de dezembro de 1979, deu-se continuidade aos progressos em matéria ambiental, essa foi uma manobra do Congresso Nacional, que teria como tempo determinado o período de 1980 a 1985. Esse Plano, para Magalhães<sup>59</sup>, trouxe medidas significativas, com princípios e objetivos bem definidos, constituindo um elo entre a primeira e a segunda fase republicana do Direito Ambiental, que tem como marco a edição da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Conforme se observa, muito antes da Constituição Federal de 1988, a produção normativa sobre a temática, ambiente, já era muito sortida. Entretanto, deve-se esclarecer que todas as normas já mencionadas, são consideradas esparsas objetivando a proteção de elementos da integrante do meio ambiente, como a água, o solo, o ar e as florestas, sempre foram tratados de forma fragmentada e ainda dissociada, não considerando o inter-relação dos ecossistemas, ou mesmo um equilíbrio ecológico. O motivo da criação das normas ambientais, nem sempre era puramente a proteção, mas sim uma defesa dos interesses estatais, principalmente os econômicos.

A partir da Conferência de Estocolmo, de 1972, a visão fraccionada e engessada do Direito Ambiental, adquiriu uma nova ótica mais abrangente e sistematizada visando a proteção integral do ambiente e não somente zoneada. Um grande marco dessa fase inicial, ocorreu com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938<sup>60</sup> de 1981, uma vez que a abordagem metodizada é evidenciada, conforme disposto no artigo 2º, inciso I da Lei, no qual se determina como princípio *“a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”*, somando ainda o que versa o artigo 3º, inciso I que conceitua o meio ambiente como *“conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*.

A Lei n.º 6.938/81, além dessa visão multifacetária e ordenada, também foi a responsável pela criação do sistema de órgãos estatais responsáveis pela gestão

59. MAGALHÃES, 2002, p.46.

60. BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em 12 out. 2016.

administrativa ambiental (SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente), tal como disposto no artigo 6º da Lei, delinear em seu corpo normativo os objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e por estabelecer um sistema de responsabilidades por danos ao meio ambiente.

Para Antunes as mudanças na consciência ecológica, representou papel primordial para este momento histórico, conforme aponta o autor:

O desenvolvimento brasileiro, como regra, sempre se fez com pouco respeito ao meio ambiente, pois calcado na exploração intensiva dos produtos primários com vistas ao mercado externo, sem qualquer preocupação mais profunda quanto à sua conservação. A partir da década de 80 do século XX, sobretudo após a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, começou-se a se formar uma nova maneira de pensar as relações entre a atividade econômica e o meio ambiente. Isso se deu, principalmente, com a introdução do conceito de sustentabilidade e da constatação de que os recursos naturais são finitos. Essa mudança de concepção, contudo, não é linear, e sem dúvida, podemos encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e que, mais do que isso, estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade de utilização de recursos ambientais<sup>61</sup>.

Assim, resta comprovada que a visão holística adotada sobre meio ambiente, após a Conferência de Estocolmo, essa passou a influenciar toda a legislação posterior, incluindo o próprio texto constitucional promulgado em 1988, visto que na Constituição Federal foi dedicado um capítulo exclusivo a questão ambiental, o que significou uma inovação, já que a mera expressão “meio ambiente” nunca antes tinha sido, sequer mencionada em constituições anteriores. Isto se deu, porque conforme aponta Leme Machado<sup>62</sup>, uma das principais características desta carta, é a universalização dos direitos individuais, sociais e difusos, logo tal direito passa a ter relevância e respaldo na norma maior do Estado brasileiro.

Nesse mesmo sentido, frente ao reconhecimento de meio ambiente como bem jurídico autônomo e essencial a qualidade de vida, consolidando a superação da fase partidária da tutela ambiental, Norma Sueli Padilha afirma:

Resta superado o paradigma de uma normatização com cunho utilitarista, estatizante e focalizada apenas na proteção patrimonial e na apropriação de recursos naturais específicos, passando a introduzir-se o regramento jurídico da própria qualidade do meio ambiente do meio ambiente e seu equilíbrio, de forma ampla e integrada, como bem jurídico autônomo e essencial à sadia qualidade de vida, fundando-se um microsistema jurídico composto por princípios próprios que, por sua vez, passam a influenciar a interpretação e concretização de toda a legislação ambiental no ordenamento jurídico

61. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.15.

62. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. Malheiros. São Paulo/SP. Ed 22. 2014. Pag..87



brasileiro<sup>63</sup>.

Canotilho e Leite somam a ideia da autora quando asseveram que:

A ecologização da constituição não é cria tardia de um lento e gradual amadurecimento do Direito Ambiental [...]. Muito ao contrário, o meio ambiente ingressa no ambiente constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental. A experimentação jurídico-ecológica empolgou, simultaneamente, o legislador infraconstitucional e constitucional<sup>64</sup>

Baseando-se na sistemática normativa constitucional, que propositalmente consolida o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida. É relevante salientar que também foram cimentados pilares básicos sobre os quais se funda o Direito Ambiental dentro do país, objetivando deste modo, melhor proteção do meio ambiente e preservação da qualidade de vida humana, requerendo do Estado e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

63. PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 113.

64. CANOTILHO, J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pag.84.

# DO DESENVOLVIMENTO DA NATUREZA PRINCÍPIOLOGICA, ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SÓCIOAMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de propriamente se adentar no caráter fundamentalista do direito ao meio ambiente equilibrado, necessário se faz realizar uma diferenciação entre princípio e regra, o motivo apontado por Amorim<sup>1</sup> esta nova índole assumida pelos chamados Direitos Fundamentais, em decorrência da consolidação nas constituições modernas como sendo direitos de vigor imediato. Neste sentido a autora, afirma que:

A necessidade de métodos específicos para interpretação e aplicação dos direitos fundamentais se dava justamente pela vagueza das formulações dos catálogos desses direitos. E além do mais, as teorias clássicas e o método subjuntivo eram insuficientes para resolver os delicados problemas (*hard cases*) que envolviam esses direitos<sup>2</sup>

A autora<sup>3</sup> aponta ainda, que as discussões sobre as garantias de caráter fundamental não pode simplesmente e exclusivamente apoiar-se no texto constitucional e no terreno movediço de sua gênese, senão deste modo estariam estes direitos submetido a infundáveis e longas debates de opiniões. Já que não existiria uma resposta eficaz e finalizada, saída do próprio ordenamento, recaindo sobre o julgador o dever de solucionar os episódios penosos conforme sua arbitrariedade e convicções. Deste modo, a diferenciação entre regras e princípios representa a razão jus-fundamental, sendo importante para a resolução dos dilemas que cercam os direitos fundamentais.

Logo, para teoria adotado por Dworkin<sup>4</sup>, a visão positivista, que entende o direito como um conjunto unicamente de regras, não conseguindo fundamentar de maneira coesa as decisões de casos complexos, aqueles nos quais o magistrado não consegue discernir qual norma jurídica cabível, tendo portanto que recorrer ao recurso da discricionariedade judicial, devendo neste caso o juízo criar novo direito. Deste modo, as regras ou tem validade, e portanto são aplicáveis em sua plenitude, ou não valem, não são deste modo aplicáveis, logo, a apreciação sobre aplicação reflete somente a validade da norma.

O autor<sup>5</sup> ainda afirma que, equiparada as regras estão os princípios, sendo que estes possui além da esfera da validade, também se analisa o peso. Diferentemente da regra para os princípios, a validade não se aplica a modalidade tudo ou nada, isso se dá

1. AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy Esboço e críticas.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/273/R165-11.pdf?sequence=4>. Acesso em: 16 out. 2016.

2. Ibidem, p.124

3. AMORIM,2005, p.125

4. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously.** Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977, p.31.

5. DWORKIN, 1977, p.32.

por conta do valoração dada a interpretação principiológica, por este motivo sempre que houver um caso de embate entre princípios, não deve-se questionar sua validade, mas sim o peso, ou seja, seu valor. Logo, a prevalência é daquele princípio que for, mais importante, ou, em sentido figurado, aquele que tiver maior peso, desta forma é relevante compreender que o princípio que não for o aplicado não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico, ele só não tem peso decisivo.

Outra teoria aceita pelo ordenamento pátrio é a de Robert Alexy<sup>6</sup>, que em certa medida, representa uma ampliação a teoria proposta por Dworkin quanto a diferenciação entre regra e princípios. Isto porque segundo Amorim<sup>7</sup>, Alexy pertence a uma segunda etapa da chamada teoria dos princípios, este momento está realmente preocupado com a desenvolvimento da distinção entre princípio e regra, não se quer comprovar a força normativa dos princípios, priorizando na verdade a delimitação dos critérios objetivos para melhor fundamentar a interpretação e a aplicação destes.

Deste modo, cumpro demonstra qual foram as contribuições de Alexy, já que este, assim como Dworkin acreditava que a real distinção entre a regra e o princípio era o caráter qualitativo, não aquela definida pelo valor. A maior premissa do autor<sup>8</sup> é aquela na qual se afirma que o princípio tem valor normativo, visto que este pode ser cumprido em sua integralidade tendo, portanto máxima otimização, este pensamento põe a baixo as teses positivistas que colocavam os princípios em segundo plano. Assim o doutrinador afirma que *“tanto as regras como os princípios também são normas, porquanto, ambos se formulam através de expressões deonticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição”*<sup>9</sup>.

Logo, frente a hipótese discutida por Alexy<sup>10</sup> em suas pesquisas pode-se afirmar que princípio é uma norma com capacidade de delimitar a aplicação de uma interpretação, com maior ou menor moderação frente a situação fática e jurídica. Neste mesmo entendimento, Virgílio Afonso Silva <sup>11</sup> fomenta ser necessário se esclarecer que, conforme apontado por Alexy, frente a um conflito de princípios a solução deve ser baseada na análise das variáveis existentes dentro do caso concreto, bem como deve se ainda dosar a limitação de aplicação, de um princípio sobre, isto para que se alcance uma melhor resolução da contenda principiológica.

Destarte, frente a apresentação das teorias, tanto de Dworkin, quanto a de Alexy são aceitas pelo ordenamento pátrio, não deixando qualquer margem de dúvida sobre

6. ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993. p.18-26.

7. AMORIM, 2005, p.125.

8. ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994. p.75.

9. ALEXY, 1994, p.78.

10. Ibid, p.82

11. SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1, 2003, p. 6007-630. Disponível em: [http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf). Acesso em: 16 out.2016.

a existência de um diferencial entre princípio e norma, visto que conforme já apontado a norma, regra, é aquela posituação sempre adotada na modalidade tudo ou nada, segundo sua validade, por outro lado o princípio ainda que válido, necessita de dosagem quanto ao peso, valor, para que sua aplicação seja mais eficiente e plena. Não devendo portanto, ser discutida sua natureza afinal ambas representam um seguimento de um gênero maior que é a norma jurídica.

Uma vez que se tenha entendido a aplicação de ambos, necessário se faz definir regra e princípio, por tanto passa-se agora a definir estes instrumentos garantidores de direito. Começaremos pela regra, ou seja, espécie de norma devidamente positivada no ordenamento jurídico, desta forma para Yuri Carneiro Coelho o conceito aponta pormenores para isso o autor apoiando-se na visão de Canotilho e Eros Grau:

CANOTILHO diz que [...] as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or-nothing fashion*) [...]; o jurista EROS GRAUS identificou que as regras devem ser aplicadas por completo ou não, não comportando exceções [...]. Isso é afirmado no seguinte sentido; se há circunstâncias que excepcionem uma regra jurídica, a enunciação dela, sem que todas essas exceções sejam também enunciadas, será inexata e incompleta. No nível teórico, ao menos, não há nenhuma razão que impeça a enunciação da totalidade dessas exceções e quanto mais extensa seja essa mesma enunciação (de exceções), mais completo será o enunciado da regra<sup>12</sup>

Segundo Ruy Samuel Espíndola<sup>13</sup>, a sistemática clássica tanto regras como princípios, são espécies do gênero norma, sendo par tanto a regra o seguimento com a finalidade de ser empregada dentro de um cenário já delimitado, desenrolando-se até o ponto tipificar a ocorrência na esfera cotidiana. Diferentemente do princípio, que carregam em si a generalidade, ou seja, esta espécie permite maior abrangência quanto a sua utilização.

Como suscitado passa-se a conceituar princípio, este tem origem na palavra em latim “principium” que significa de maneira bem genérica início, origem, começo. O conceito trazido por Luís Díez Picazo citado por Bonavides<sup>14</sup> traz consigo a ideia de momento no qual de delimita as primeiras verdades, assim para o autor os princípios podem tanto fundamentar e suscitar a edição de normas, como também surgirem a partir de interpretações e análise destas. Nesta mesma senda Bonavides<sup>15</sup> ainda se muni com o posicionamento de F. de Castro, quando este firma serem os princípios genuínos em seus

12. COELHO, Yuri Carneiro. **Sistema e Princípios Constitucionais Tributários**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 4, Nº 36, nov 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1282/sistema-e-principios-constitucionais-tributarios>>. Acesso em: 17. Out. 2016.

13. ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p.70-71

14. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 228-229.

15. *Ibid.*, p. 229.

objetivos, motivo pelo qual podem não pertencerem ao universo do ser, do contrário são um dever-ser, já que são normas jurídicas também lhes é assegurado quesitos como: vigência, validade e obrigatoriedade.

De acordo com Mônia Hennig Leal<sup>16</sup>, os princípios passam a ser componentes dos Códigos, como base normativa secundária, especialmente porque na sistemática jurídica estes tem natureza suplementar, funcionando como solução nos casos onde exista lacunas, ou seja, "vaco normativo". A autora acredita que este motivo decorra do caráter universalizado dos princípios para a interpretação da norma, por isso "*os princípios não são, pois, tidos como algo que se sobrepõe à lei, nem como algo anterior a ela, mas sim algo dela decorrente. A sua função jurídica é, conseqüentemente, subsidiária e o seu caráter, basicamente descritivo*"<sup>17</sup>.

Destarte, cumpre apontar que Leal aponta que os princípios não exercem sobre o ordenamento unicamente a atividade de esclarecedor e orientador, mas também, são plenamente habilitados para amparar as demandas sociais e individuais, não sendo, por este motivo, possível posicionamento que neguem a sua efetiva aplicação. Logo, devesse entender que mesmo que os princípios tenham natureza universal, estes gozam das mesmas prerrogativas que regras, que tipificam um determinado fato, afinal ambos os instrumentos compõem o arcabouço das normas jurídicas.

## **DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE PRESERVADO**

Findado o momento de explanação acerca dos princípios e regras, bem como a diferenciação e aplicação destas espécies de normas jurídicas. Passa-se agora, a construção do direito ao meio ambiente ecologicamente preservado, assim como o arcabouço legal garantidor de sua tutela, já que trata-se de um direito fundamental intimamente relacionado a dignidade da pessoa humana, devendo per resguardado a cada individuo uma seguridade sobre este bem. Nesta mesma senda, Konrad Hesse<sup>18</sup> ilustra que os chamados direitos de natureza fundamental tem o intuito de formar e preservar os pressupostos essenciais da liberdade e da dignidade.

Conforme a conceição de Carl Schmitt<sup>19</sup>, os direitos fundamentais podem ser definidos de acordo como parâmetros formais e materiais. o autor divide os formais em dois seguimentos: um sendo aquele que garante a natureza fundamental as normas constitucionais; o outro define os direitos fundamentais como aqueles abrangidos pela Constituição, dando a eles status mais altos, a fim de promover maior seguridade, visto

---

16. LEAL, Mônia Hennig. **A constituição como princípio – os limites da jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Manole, 2003, p. 72-73.

17. LEAL, 2003, p.74.

18. HESSE apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

19. SCHMITT apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

a natureza imutável decorrente da rigidez para alteração do texto normativo. O critério material, tem uma única vertente conforme dispõe Schmitt, esta define que os direitos fundamentais sofrem modificações em decorrência dos valores ideológicos, da forma que o Estado é construído, e aquilo que é primazia consagrada pela Constituição, deste modo cada governo tem seus próprios direitos tidos como fundamentais.

De acordo com Joaquim José Gomes Canotilho<sup>20</sup> o meio ambiente representa, seja em plano material ou formal, um direito fundamental, conforme disposto:

a dimensão objetiva das normas-tarefa e normas-fim relativas ao meio ambiente apontam para a constitucionalização de bens (ou valores) jurídico-constitucionais relevantes na interpretação-concretização de outras regras e princípios, bem assim nos juízos de ponderação na solução de conflitos.

As normas-fim e normas-tarefa ambientalmente relevantes são normas constitucionais impositivas. Mas, não apenas isso, também possuem um caráter dinâmico, no qual implica uma atualização e um aperfeiçoamento dos instrumentos destinados à proteção do ambiente perante os novos perigos de agressões ecológicas<sup>21</sup>

De igual modo, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>22</sup> divide a estrutura dos direitos fundamentais em dois seguimentos: formais e matérias. Segundo o autor, quando realizado uma mescla entre estes sentidos, pode-se concluir que tais direitos englobam todas e quaisquer posicionamento jurídico pertinente a população, dado sua relevância quanto ao conteúdo e importância (aspecto material) integram o texto constitucional, sendo para tanto extraídas da mundo que compreende a possibilidade de disponibilizar os poderes instrutivos e posicionais (aspecto formal).

Insta ressaltar, que o direito aqui tratado é usualmente reconhecido pelos doutrinadores sendo de terceira geração. Isso porque dos direitos fundamentais didaticamente se dividem em dimensões, estando estas relacionadas a momentos históricos distintos, durante estes momentos forma discutidos uma menor atuação do Estado e maior liberdade individual, a realização de justiça social buscando menor desigualdade, sendo de maneira genérica uma apresentação da primeira e segunda dimensão, conforme apontado por Sarlet<sup>23</sup>.

Entretanto, a terceira dimensão, compreende os direitos denominado como aqueles de natureza solidaria ou fraterna, identificando-se pela normatização coletiva e difusa, por isso Bonavides<sup>24</sup> aponta *que são direitos que tem por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta*. Assim Perez Luño<sup>25</sup>, contribui com esta ideia ao alegar que tais

20. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais: o direito ao ambiente como direito subjetivo**. Rio de Janeiro: 1. Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 48.

21. CANOTILHO, 2008, p. 48.

22. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 92.

23. SARLET, 2007, 110.

24. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

25. PEREZ Luño apud I.W. Sarlet. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

direitos são considerados decorrentes do evento chamado *poluição de liberdades*, que se consolidaram com a deterioração e o desgaste dos direitos e liberdades fundamentais, advinda pelo uso de tecnologias modernas, que afetam diretamente o ambiente e à condição da vida.

Neste sentido Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>26</sup> aponta que sobre essa perspectiva o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado configura uma extensão do direito inerente a vida, sendo que nenhum ser humano pode abrir mão de seus direitos fundamentais. Carvalho ainda acrescenta:

O homem não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar; sendo a terra o único local conhecido do universo que o ser humano pode respirar, tomar água e alimentar-se<sup>27</sup>

O autor Gavião Filho<sup>28</sup> aponta que o motivo pelo qual o meio ambiente ser caracterizado como sendo um direito de natureza fundamental, respaldando-se nas razões retiradas da redação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, na qual fica determinado que *“as normas que se referem ao ambiente vinculam juridicamente a atuação das 3 funções estatais (executiva, legislativa e jurisdicional), não tratando-se de normas meramente programáticas”*

Nesta senda, o autor aponta que:

uma vez reconhecido o direito fundamental ao ambiente podem-se começar a imaginar ações no sentido de que o Estado não impeça ou crie obstáculos à execução de determinados comportamentos de preservação do ambiente (por ex. excesso de burocracia), não atue de modo a causar danos ao ambiente, não elimine posições fundamentais jurídicas já existentes e produza normas de organização e de procedimento necessárias ao ambiente<sup>29</sup>

Deste modo, é correto se afirmar que a interpretação do artigo 225 da CRFB/88, garante a tutela do meio ambiente não só o reconhecimento como direito, mas também como um dever fundamental, que compeli ao Estado bem como a cada sujeito a responsabilidade de preservação ao ambiente, a fim de garantir a saúde, o bem-estar e a estabilidade. Neste sentido Antunes aponta que o regime pátrio constitucional, no caput do artigo supra citado impõe ao direito ao meio ambiente como um daqueles de natureza fundamental, dizendo ainda:

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre

26. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004

27. CARVALHO, 2009, p.36.

28. FILHO, Anysio Pires Gavião. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 25.

29. FILHO, 2010, p.26.

em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano<sup>30</sup>.

Nesta perspectiva, José Carlos Vieira Andrade afirma que é necessário se compreender que existe distinção entre norma de direito fundamental e direitos fundamentais que são positivados por normas, portanto assim dispõe:

Algumas normas de direitos fundamentais não conferem quaisquer posições jurídicas subjetivas e, portanto, nestes casos, não há que se falar em direitos fundamentais, mas tão somente em normas de direitos fundamentais de eficácia meramente objetiva. Estas normas de eficácia meramente objetiva geram interesses legítimos, ou interesses jurídicos que não se confundem com direitos subjetivos. Existem duas dimensões - ou duas possibilidades de eficácia dos direitos fundamentais. (...) todas as normas de direitos fundamentais possuem esta eficácia meramente objetiva, na medida em que estas normas jogam as funções de normas de garantia da unidade do sistema além de possuírem efeitos que desbordam da mera atribuição de subjetividade<sup>31</sup>.

O autor Jorge Miranda<sup>32</sup> compreende que, *“relacionados aos direitos fundamentais e, postados ao lado deles, encontram-se os deveres fundamentais, uma vez que o indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade”*. No mesmo sentido o autor português José Casalta Nabais<sup>33</sup>, define que os deveres de natureza fundamental pertencem a classe jurídico-constitucional própria estando junto e vinculados aos direitos fundamentais.

## A CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

Findado a plana de definição do direito fundamental ao meio ambiente, sendo este direito subjetivo, expresso no texto da Constituição Federal promulgado em 1988, trata-se agora a pormenorizar o princípio, alvo deste trabalho, do não retrocesso ambiental, ou tão somente , proibição ao retrocesso socilambiental, estabelecendo seu conceito e aplicação no tocante aos direitos fundamentais. Neste sentido, um dos principais autores da temática Michel Prieur afirma:

O exercício dos direitos fundamentais demanda um patamar de proteção da dignidade humana em que esta seja suficientemente respeitada e protegida, de modo que as pessoas possam ter um mínimo de segurança quanto à estabilidade de suas próprias posições jurídicas. É essa a ideia do princípio da proibição do retrocesso, que se relaciona com o princípio da segurança

30. ANTUNES,2005,p.19

31. ANDRADE, José Carlos Vieira. **Direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, p. 200.

32. MIRANDA, Jorge apud MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente: Direito e Deve Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.p.104.

33. NABAIS, José Casalta apud MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura Medeiros. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 103.



jurídica ao garantir proteção aos direitos fundamentais contra a atuação do legislador que vise à supressão ou redução dos níveis de tutela de direitos já existentes<sup>34</sup>

Nada obstante, e indispensável a proteção, frente as constantes ameaças que acabam comprometendo a subsistência humana, tem sido constantemente elevada nos fóruns internacionais, fomentando e promovendo a formulação de diretrizes capazes que garantirem a preservação e tutela ambiental objetivando o equilíbrio e a moderação das atividades que desgastam o meio ambiente. Frente a estas demandas, estão os Estados que em esfera nacional passam a editar normas que conservem as obrigações devidas ao poder publico e aos indivíduos visando garantias a favor do meio ambiente, segundo o entendimento de Sarlet<sup>35</sup>.

Todavia, as vezes não é disponível no ordenamento jurídico pátrio à positivação o bastante, capaz de englobar todo o ambiente. Assim o francês Michel Prieur<sup>36</sup>, aponta que não são raras as oportunidades em que se propõe uma maior flexibilização a tutela que já foi conquistada, por este motivo o autor ainda aponta que:

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à 'deslegislação' em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental<sup>37</sup>.

Por isso, que Canotilho<sup>38</sup> aponta ser cabível a interpretação de que o principio do não retrocesso socioambiental, esta firmado como garantia fundamental, não estando deste modo dependente do despenho do legislador seja em sede constitucional, ou infraconstitucional, isso se esclarece quando o autor diz:

A ideia aqui expressa também tem sido designada como princípio da revolução social. Com isto quer-se dizer que os direitos sociais e econômicos uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente,

34. PRIEUR, Michel. **El nuevo principio de no regression en derecho ambiental**, Universidad de Zaragoza, ed. Acto de investidura del grado de doctor Honoris causa, 2010. p. 13.

35. SARLET, 2007,150.

36. PRIEUR, M. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 11-52.

37. PRIEUR,2012,p.20

38. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: 1. Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 35

uma garantia institucional e um direito subjetivo<sup>39</sup>.

Logo, cabe ressaltar que conforme delimitado por Sarlet<sup>40</sup>, o não retrocesso representa uma garantia de natureza constitucional dada ao indivíduo em oposição do legislador, bem como o Poder Público, objetivando acautelar os direitos fundamentais aclamado pela Constituição, principalmente aqueles que compõem o núcleo basilar, sendo a eles resguardados o mais alto nível de segurança jurídica. Por isso, o autor aponta em sua pesquisa que o princípio a proibição de retrocesso ambiental está, relacionada ao princípio da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos tais como as garantias constitucionais do direito adquirido e o princípio da proteção da confiança, bem como guarda conexão com os limites matérias à reforma constitucional, considerando que tais institutos também objetivam a tutela de direitos e bens de matriz constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham, de algum modo, afetar situações e posições jurídicas.

Deste modo, segundo Carvalho<sup>41</sup> o dever que envolve o direito fundamental em relação ao ambiente encontrasse intimamente relacionado a uma gama de princípios derivados da dignidade humana, sendo alguns deles: o da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, da colaboração internacional, entre outros. Se faz oportuno neste momento, em acordo com o autor, recapitular que muito dessas concepções surgiram como soluções aos reenterrados episódios internacionais que macularam o equilíbrio do meio ambiente tais como as alterações climáticas mundiais, a degradação da camada de ozônio, ou ainda o aumento do efeito estufa, temáticas que fomentaram energéticas discussões durante as convenções realizadas no passado, dentre estas merecem maior relevância a Conferência de Estocolmo, bem como sua Declaração de 1972 e também a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro em 1992.

Assim, Carlos Alberto Molinaro esclarece que:

o adjetivo socioambiental tenciona superar a dicotomia público/privado e qualifica as políticas públicas ambientais com os movimentos sociais, estabelecendo uma metodologia da ação social e ambiental, afirmando o ambiente como um espaço físico onde se dão as relações sociais, morais, naturais e culturais que cercam os seres vivos<sup>42</sup>

O autor<sup>43</sup> define que o princípio do impedimento ao regresso ambiental, não é pleno, isso porque sua aplicação esta sobre o segmento considerado núcleo rígido dos direitos-deveres sob o ambiente e a vida, assim se considera que *“a fronteira que o legislador não*

39. CANOTILHO,2008,p.35

40. SARLET, 2007, p.153.

41. CARVALHO, Edson Ferreira de. **O meio ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2009. P.110.

42. MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 80

43. MOLINARO,2007,p.82.

*pode ultrapassar, delimitando o espaço que não pode ser invadida por uma lei, sob o risco de ser declarada inconstitucional”.*

Mesmo frente a crescente normatização, decorrente especialmente das discussões fomentadas durante as convenções internacionais, que objetivavam a análise dos fenômenos naturais que estavam intimamente ligada a degradação do meio, Paulo Bassa Antunes esclarece que:

ainda que a produção legislativa cresça em velocidade exponencial, ela não tem capacidade de dar conta das diferentes situações que surgem no dia-a-dia. Resulta daí que os princípios do Direito Ambiental se tornam mais relevantes e importantes, pois é a partir deles que as matérias que ainda não foram objeto de legislação específica podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito<sup>44</sup>.

Segundo Luís Roberto Barroso<sup>45</sup> a proibição ao retrocesso tem relevância, quando uma determinada norma, positiva um preceito constitucional a fim tutelar o direito, essa garantia imediatamente passa a compor o arcabouço jurídico do indivíduo, não sendo permitido uma supressão arbitrária. Sobre esse prisma o autor ainda delimita que a permissão de tal prática vai de encontro a efetividade da norma constitucional que foi normatizada, logo, não se pode revogar a norma que positivou o preceito:

Merece registro, ainda, neste capítulo dedicado à garantia dos direitos, uma ideia que começa a ganhar curso na doutrina constitucional brasileira: a vedação do retrocesso. Por esse princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido.

Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior<sup>46</sup>

Destarte, ante a tudo que foi exposto, o princípio da proibição ao retrocesso socioambiental pode ser definido segundo Mario Chacón:

o princípio de não regressão enuncia que a legislação e a jurisprudência ambiental não deverão ser revisadas se isto implicar retroceder os níveis de proteção alcançados anteriormente. [...] A principal obrigação que conduz à

44. ANTUNES, 2010, p.21

45. BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. Ed – Rio de Janeiro: Renovar, 2009

46. BARROSO, 2009, p.145.

sua correta aplicação é a de não retroceder, não afetar os limites e padrões de proteção ambiental já adquiridos, não derrogar ou modificar legislação vigente na medida em que isso leve a diminuir, menoscabar ou de qualquer forma afetar negativamente o nível atual de proteção<sup>47</sup>

Consequentemente, é possível determinar que, para Sarlet<sup>48</sup>, o princípio do não retrocesso é um princípio de natureza implícita, tendo sua constituição em fundamentos estrados de diversos princípios tais como: Estado Democrático e Social de Direito, a dignidade da pessoa humana, bem como o da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e ainda o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, tantos mais.

Desta maneira, não resta qualquer indagação sobre a validade da afirmação que condiciona a vivência humana digna a existência de um meio ambiente equilibrado e salubre. Isso porque a devastação do bem natural, alcança índices alarmantes na atualidade, motivo pelo qual qualquer flexibilização na normatização da matéria ambiental isso por conta da natureza fundamental do bem, também se deve cuidado porque o menor rigor na tratativa ambiental pode ir de encontro a aquilo que foi resguardado por tratados, pela legislação pátria em sede constitucional ao infraconstitucional.

Por ter natureza de direito fundamental as legislações pertinentes a matéria ambiental, seja em sede infraconstitucional ou na Constituição, não sendo cabível ao legislador qualquer tipo de dedução ou mesmo flexibilização dessas garantias, especialmente se estas mudanças significarem diretamente transformação no núcleo principal. Por isso, para Canotilho<sup>49</sup> *“a água, os solos, a fauna, a flora, não podem ver aumentado o seu grau de esgotamento, surgindo os ‘limites do esgotamento’ como limite jurídico-constitucional da liberdade de conformação dos poderes públicos”*.

Por força do 1º do Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, que prevê o seguinte:

[...] Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica, técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>50</sup>

47. CHACÓN, Mario. **El principio de no regressión ambiental a la luz de la jurisprudencia constitucional costarricense**. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 17, Volume 66, abril-junho de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.12.

48. SARLET,2007,p.445.

49. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjetivo**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 179.

50. CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos (1969). **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 out.2016.

Essa obrigação de progressividade na implementação dos direitos sociais, culturais e econômicos é para Piovesan<sup>51</sup> cláusula de proibição ao retrocesso ao Estado, fazendo-se necessário a tutela legislativa, visto que os direitos fundamentais devem ser fortificados e aprimorados continuamente. Destarte, destaca a autora ainda que a garantia constitucional de vedação ao retrocesso abrange dois conteúdos normativos: primeiro a obrigação/dever de não piorar as condições normativas atuais e segundo a obrigação de refinar tais condições normativas.

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Neste momento, será analisada a garantia do mínimo existencial que decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por este fato, inicialmente será delimitado em que consiste este princípio bem como sua aplicação, assim como sua relação como a proibição do retrocesso ambiental. Assim Sarlet<sup>52</sup> aponta que a dignidade da pessoa humana é uma característica inerente e indissociável de todo homem, bastando portanto ser o indivíduo da espécie humana para que seja reconhecido como titular, sendo por consequência assegurada pelo Estado. É portanto um valor capaz de particularizar e identificar o ser humano, sendo intrínseco a cada indivíduo.

Desta forma, nada mais ultrajante que a violação a dignidade segundo a interpretação antropológica de Leonardo Boff, apresentada por Oliveira:

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e com-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação<sup>53</sup>.

Para Silva<sup>54</sup> a definição de dignidade da pessoa humana, tem caráter amplo, devendo para tanto ser considerado além daquele conceito de natureza jurídica, isto porque a dignidade, é um estado próprio da natureza humana, por ser atributivo, se delimita que *“a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”*.

Neste sentido a autora Flávia Piovesan<sup>55</sup>, afirma que a sistematização do universalismo

51. PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 245-246

52. SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

53. OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.p.53.

54. SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia** *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, abr./jun. 1998, p. 84-94.

55. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

na seara dos direitos humanos em sede internacional, pelos tratados e convenções, é base para a consolidação da dignidade humana como preceito universal, delimitando assim:

todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana<sup>56</sup>.

A autora<sup>57</sup> aponta que a Declaração Universal foi o instrumento pelo qual se incorporou a concepção que se tem hoje sobre os direitos humanos, sendo neste momento inaugurada a definição de dignidade da pessoa humano com núcleo orientador e de derivação das demais garantias, seja em sede constitucional ou ainda infraconstitucional. Logo, em âmbito jurídico a definição que melhor se aplica é a dada pelo jurista Ingo Wolfgang Sarlet, para o autor dignidade é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>58</sup>

Ainda sobre este entendimento Cristina Queiroz<sup>59</sup>, fomenta e assevera que a dignidade da pessoa humana jamais deve ser analisado pela afirmação que seu conceito é vago de sentido ou mesmo intangível. Visto que, sua caracterização é na verdade valorativa, já que goza da natureza constitucional, que representa uma ordem jurídico-constitucional. Na verdade a definição concede e determina a natureza de norma constitucional, bem como consolida o tal principio como um direito fundamental. Logo, a autora afirma que a dignidade da pessoa humana sempre será apreciada sob a ótica *teor positivo*, que retrata à exclusão quanto a análise do caráter ponderativo frente aos outros bens, bem como principios constitucionais.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana não trata-se de um instituto criado pela Constituição, sendo uma definição *a priori*, somente é pelo fato que existir, bem como acontece com a pessoa por ser titular ao nascer. Entretanto Queiroz<sup>60</sup>, afirma que a Carta Magna promulgada em 1988, declara a sua existência e importância ao converter a dignidade da pessoa humana em valor de suma significância ao ordenamento pátrio, adquirindo mais que status de principio fundamental isto porque o texto constitucional em

56. *Ibidem*, p.188

57. PIOVESAN,2003, 187-189

58. SARLET,2002, p.62.

59. QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 19-20.

60. QUEIROZ, 2006, p. 19-20.

seu artigo 1º, inciso III, a declara como fundamento da República Federativa alicerçada sobre o Estado Democrático de Direito.

Uma vez compreendido que o cerne do princípio da dignidade da pessoa humana, consiste no simples fato do indivíduo nascer da espécie humana, passando a gozar desta forma dos direitos e garantias de natureza fundamental independentemente da normatização ou positivação da tutela. Assim cumpro agora a analisar o mínimo existencial, partindo da hipótese de que ainda que exista a possibilidade de limitação as formas de devastação ambiental é necessário o mínimo de seguridade jurídica objetivando a garantia a sobrevivência digna.

Partindo desta premissa, Annelise Monteiro Steigleder<sup>61</sup> defende que o mínimo existencial ecológico representa a porção mínima que tem em si capacidade para promoção da subsistência, não acarretando danos irremediáveis ao ambiente, bem como ameaças a vida e saúde do indivíduo. Sendo, as garantias fundamentais dispostas no artigo 5º da Constituição<sup>62</sup> os requisitos mínimos para a sobrevivência do sujeito. Por outro lado, quando Édis Milaré caracteriza o mínimo existencial ambiental como tendo natureza de garantia personalíssima e fundamental, fundamental ao ser humano:

Nesse contexto, o direito à qualidade ambiental enquadra-se não apenas entre os direitos humanos fundamentais, mas também entre os direitos humanos personalíssimos, compreendidos como aquelas prerrogativas essenciais à realização plena, da capacidade e da potencialidade da pessoa, na busca da felicidade e manutenção da paz social. No direito concreto, o direito positivo e o direito natural fundem-se exemplarmente<sup>63</sup>

Para Priscila Ferraresi<sup>64</sup> o mínimo existencial “*constrói passarelas para o exercício dos direitos fundamentais, baseado na dignidade humana*”, desta forma é cabível o entendimento que este preceito não resguarda unicamente o estado mínimo para sobrevivência ou ainda estimular a indispensabilidade do que é básico a uma vivência íntegra. Neste sentido, Tiago Fensterseifer<sup>65</sup> afirma que o instituto se particulariza por sua natureza de direito fundamental originário, logo, definitivo se observado no caso real sendo para tanto matéria de postulação frente ao Jurisdição, distintamente da existência de norma legal sob a matéria, isso porque o mínimo existencial decore da dignidade da pessoa humana.

A natureza personalíssima dos direitos humanos se manifesta de maneira palpável

61. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Discrecionalidade administrativa e dever de proteção do ambiente**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, n. 48. 2002. p. 280.

62. BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2016.

63. MILARÉ, 2011. p. 136.

64. FERRARESI, Priscila. **Proibição do Retrocesso e Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Fiuza, 2012.

65. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional no estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 196.

quando analisada sobre o prisma de preservação da plenitude física, moral e intelectual do sujeito, tomando por base a dignidade da pessoa humana. Logo, para Ferraresi<sup>66</sup> compreende-se que tais direitos além de pessoais são também extrapatrimoniais, não tendo qualquer relação com o patrimônio do indivíduo, estando vinculado a própria pessoa. O mínimo existencial também foca a preservação dos valores ecológicos que serão utilizadas pelas presentes e futuras gerações, devendo por esse motivo se assegurar o mínimo ambiental respeitando desta forma o núcleo rígido das garantias fundamentais.

Fensterseifer<sup>67</sup> defende a existência de uma laço entre Estado e a garantia ao mínimo existencial ecológico, isso quando considerado a obrigação constitucional ao sujeitar aos integrantes dos poderes públicos a salvaguardar a vida, bem como a dignidade humana em oposição os potenciais riscos existenciais, englobando a deterioração ambiental. Portanto, é colocado sobre os entes estatais a responsabilidade de proteção do direito fundamental ao meio ambiente, tendo o poder público o dever de não interferência na esfera de garantia, visto que deve ponderar mesmo a maneira de prestação como o resguardo a interferência de terceiros.

Logo, Carlos Alberto Molinaro<sup>68</sup> reafirma a relação existente entre o instituto e o princípio da dignidade da pessoa humana, e destes com a tratativa e aplicação do princípio do não retrocesso socioambiental, visto que senão o autor este dirige a materialização do mínimo estêncil, como medida jurídica segura e digna:

Ainda que advogemos uma postura ecocêntrica, não tem sentido falar-se do princípio de vedação da retrogradação ambiental (e mesmo na sua perspectiva de proibição de retrocesso) sem referir à humanidade. Só há ambiente protegido desde uma razão humana. O espaço ambiental sem o homem é apenas espaço relacional, compósito possível de coexistência, e ainda não adjetivado pelo cultural. É com a sua ocupação, pelo ser humano relacionado, que adquire relevo, isto é, passa a ter prioridade à existência. Passa a ser objeto dos diversos processos adaptativos das relações inter-humanas: religião, estética, política, direito, economia, ciência.

Passam a ser 'espaço social', mesmo aqueles 'lugares' ainda não explorados ou habitados pelo homem, pois estão lá, ao alcance do humano, e já constituem objeto de seu conhecimento; ainda, o espaço estelar, cósmico já é objeto da apreensão humana, pois cognoscível, passível, portanto, de apropriação. Vê-se, pois, a enorme importância da vedação da retrogradação que baliza, e bem, a atividade humana na utilização destes espaços, com a imposição dos deveres de conservação e manutenção de suas condições para a coexistência dos relacionados. Isto é assim, pois a humanidade se faz com o ambiente, sua produção está com ele correlacionada imediatamente, e é responsável pela geração do 'ambiente humano', num *oikos* conformado pela totalidade de suas conquistas naturais/culturais. Por isso, toda a

66. FERRARESI, 2012.

67. FENSTERSEIFER, 2008, p. 196.

68. MOLINARO, C.A. **Interdição da retrogradação ambiental: Reflexões sobre um princípio**. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 73-120, p. 80.



realidade se dá como realidade interpretada pelo agir humano, organizada por um normativo dialético produzido em uma relação de subjetividade/objetividade dos interesses, das necessidades, dos sentimentos e das ideologias, desvelando uma complexa fronteira intercultural, onde muitas ciências concorrem para delimitar as condições do humano e dos outros seres. É desde esta fronteira que avulta a responsabilidade e a demanda ética dos seres humanos para com o ambiente<sup>69</sup>

Entretanto, é necessário esclarecer que existem doutrinadores, pró-ambiente, que defendem veementemente a possibilidade da aplicação do retrocesso na esfera do mínimo existencial biofílico. Porém Michel Prieur<sup>70</sup>, defende que essa posição é deveras perigosa, visto que não se pode quantificar ou ainda delimitar um mínimo existencial na esfera ambiental, isso por conta da equação: proteção do meio e as ferramentas tecnológicas atuais. Assim o autor justifica que a definição do cerne de mínimo existencial, em hipótese nenhuma servirá como desculpa para redução arbitrária e demasiada dos limites a tutela ambiental, pelo contrário deve fomentar uma maior proteção, dispondo que:

O conceito de conteúdo mínimo de direitos deveria, contudo, ser objeto de uma reflexão especial, adaptada à matéria ambiental. Não deveria constituir um pretexto para reduzir abusivamente os limites de proteção ambiental. As análises feitas em matéria de conteúdo mínimo no âmbito social não deveriam ser estendidas sistematicamente à seara ambiental, posto que a história e os dados de ambos não permite que se confundam. Além disso, as exigências internacionais, e, sobretudo, as da EU, impõem, sempre, em matéria ambiental, um nível elevado de proteção, o que não é compatível com qualquer tolerância que signifique repressão, reduzindo a proteção a níveis mínimos, com o risco de serem muito baixos.

O conteúdo mínimo em matéria ambiental deveria, assim, ser a proteção máxima, consideradas as circunstâncias locais. Assimilar o conteúdo mínimo a um simples limite ao princípio de não regressão é abusivo. Somos bastantes reservados quanto às teorias nascentes, que bradam os méritos de um mínimo ecológico, como obstáculo à regressão do Direito Ambiental. O obstáculo à regressão é, isso sim, a crescente gravidade da degradação ambiental, ademais da necessária sobrevivência da Humanidade<sup>71</sup>.

Nesta senda, é relevante apontar que Supremo Tribunal Federal reconheceu o meio ambiente como mínimo existencial ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540/DF, momento em que o Ministro Relator Celso de Mello manifestou apontando:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo,

---

69. *Ibidem*, p.80-81.

70. PRIEUR, 2012, 48.

71. *Ibidem*

que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural<sup>72</sup>”

Ante a tudo que foi apontado se observa que não existe um entendimento pacificado sobre o conceito de mínimo existencial dentro da matéria ambiental, por este motivo à certa complexidade em delimitar qual as ações devem determinar a atuação do poder estatal. A fim de construir minimamente um conceito, pudesse dizer que o mínimo existencial ecológico é um conjunto de medidas que garantam uma qualidade de vivência ambiental. E ainda que sofra com divergências entre os pesquisadores, se tem por certo que o âmago ecológico não se submete a arbitrariedade das ações do legislador.

---

72. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.540/DF. Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - Supressão de vegetação em área de preservação permanente - Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) - Colisão de direitos fundamentais - Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: Uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) - Decisão não referendada - Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. a preservação da integridade do meio ambiente: Expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 set. 2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 28 out. 2016.

# O PODER ESTATAL E A RESPONSABILIDADE FRENTE A PROIBIÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Antes mesmo, de se adentrar a análise do poder político e a flexibilização das suas ações necessário se faz delimitar qual o contexto de desenvolvimento deste, por isso passasse agora a conceituar o Estado Democrático de Direito sob a ótica socioambiental, bem como o princípio da tripartição de poderes. Para Canotilho<sup>1</sup> o precursor responsável pela criação do instituto é o alemão Robert Von Mohl, jurista que no século XIX condensou a relação entre Estado e Direito em política e norma. O autor ainda aponta que Estado de direito pode ser reconhecido como um Estado ou entidade que mescle a política e governo, na qual sofre limitação de exercício pelo Direito, diferentemente dos casos onde o ente político se declara dissociado a limitação jurídica, não dando ao sujeito o reconhecimento dos direitos de liberdade.

Nesta mesma senda, Miguel Reale afirma:

Por Estado de Direito entende-se aquele que, constituído livremente com base na lei, regula por esta todas as suas decisões. Os constituintes de 1988, que deliberaram ora como iluministas, ora como iluminados, não se contentaram com a juridicidade formal, preferindo falar em Estado Democrático de Direito, que se caracteriza por levar em conta também os valores concretos da igualdade<sup>2</sup>.

Entretanto, Norberto Bobbio<sup>3</sup> defende em sua análise que para que se delimite de maneira mais eficiente o significado de estado de Direito, se faz necessário se estabelecer duas distinções entre: os limites de poderes e funções do Estado. Assim, conforme o autor somente através desse fracionamento que melhor se compreende que existe distinção entre liberalismo e o Estado de Direito, afirmando que:

O liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções. A noção corrente que serve para representar o primeiro é Estado de direito; a noção corrente para representar o segundo é Estado mínimo [...] Enquanto o Estado de direito se contrapõe ao Estado absoluto entendido como *legitibus solutus*, o Estado mínimo se contrapõe ao Estado máximo: deve-se, então, dizer que o Estado liberal se afirma na luta contra o Estado absoluto em defesa do Estado de direito e contra o Estado máximo em defesa do Estado mínimo, ainda que nem sempre os dois movimentos de emancipação coincidam histórica e praticamente<sup>4</sup>

Deste modo, pode-se, de maneira ainda que genérica, entender o Estado de Direito como sendo aquele no qual todos os artifícios constitucionais objetivam limitar o praticar do poder de forma arbitrária e ilegalidade a fim de impedir, ou mesmo desalentar as ações

---

1. CANOTILHO, J.J. Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.p.11  
2. REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 3º Ed. São Paulo: Saraiva 2000.p.37  
3. BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.  
4. BOBBIO, 1990, p. 17-18.

de natureza abusivas. Antônio Herman Benjamin<sup>5</sup> afirma que após o Relatório Brundtland de 1987, editado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, passou-se a se discutir um novo modelo de Estado de Direito, visto que as garantias ao meio ambiente assumiram lugar de relevância frente a forma de atuação estatal na tutela dos direitos sócias para conter ou inibir a degradação do meio.

O autor defende que este novo padrão estatal deve ser chamado de Estado Socioambiental de Direito, ainda que possa receber outros nomes tais como: Estado Constitucional Ecológico, Estado Pós-social, Estado de Bem-Estar Ambiental. Porém a preferência pelo termo socioambiental, se baseia na presença de uma dimensão de natureza social e outra ecológica, que compõe o cerne do princípio da dignidade da pessoa humana, já que apenas um sistema político-jurídico que mescla as duas vertentes seria capaz de tutelar a situação de vivência humana necessária em matéria constitucional<sup>6</sup>

De modo similar, Peter Häberle<sup>7</sup> entende que o propósito do Estado Ambiental, bem como o do Estado Social, esta relacionado a essência fundamental que decorre do poder-dever estatal de tutela e respaldo a dignidade da pessoa humana, visto os constantes avanços baseados em novas maneiras de se interpretar as necessidades humanas, como sua posterior normatização. Diante disto, é correto afirmar que o Estado de Direito quando observado sobre a ótica socioambiental, tem por significado que o poder estatal deve ser aplicado de maneira a garantir os direitos fundamentais, principalmente aquele referente a proteção do meio ambiente a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

Para tanto Bobbio<sup>8</sup> fomenta a necessidade de exercitar o controle, em certa medida, pelos integrantes dos poderes executivos, legislativos e judiciário, uns sobre os outros, buscando garantir uma atuação eficaz e não arbitrária para proteção dos direitos individuais e coletivos. Frente a este posicionamento, trata-se a partir deste momento de minimantes deslindar os componentes do poder político bem como explanar suas funções, baseando-se no princípio da separação de poderes, ou ainda tripartição dos poderes, que é adotado pelo ordenamento pátrio conforme artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que diz: “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”<sup>9</sup>, sendo ainda resguardado como cláusula pétrea por pertencerem ao rol do artigo 60, § 4º também da Constituição.

---

5. BENJAMIN, Antônio Herman. “**Função Ambiental**”. In: BENJAMIN, Antônio Herman.(Coord.). Dano Ambiental: Preservação, Reparação e Repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.p.15

6. BENJAMIN, 1993.p.16.

7. HÄBERLE, Peter. “**A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**”. In| SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade: ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.128.

8. BOBBIO, 1990 , p.19.

9. BRASIL, 1988, s/p.

Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>10</sup> foi Montesquieu, influenciado das teorias de Locke, começou a compreender que é indispensável a integração entre as atribuições estatais, objetivando a preservação da independência e a autossuficiência que são específicas a cada esfera, dando origem desta forma a conhecido teoria dos freios e contrapesos ou “*checks and balances*”. Neste mesmo sentido, Alexandre de Morais afirma que:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal<sup>11</sup>.

Assim, conforme defendido por Fernandes<sup>12</sup> os poderes executivo, legislativo e judiciário tem encargos singulares, que decorrem de sua natureza, e ações consideradas atípicas, tais como: supervisionar e abalizar as atividades dos demais. Para José Afonso da Silva<sup>13</sup> a norma constitucional ao dividir as funções estatais em três esferas de poder, manifesta a soberania do Estado, garantindo a este, a possibilidade de realizar suas obrigações por intermédio de órgãos harmônicos, mesmo que independentes e autônomos em suas funções primordiais. O autor defende que a liberdade e insubordinação dos poderes, tem por objetivo garantir a estes segurança de atuação, dizendo que:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais<sup>14</sup>.

Destarte, Lenio Streck e José Luiz Bolzan de Morais<sup>15</sup> acreditam que a aplicação da teoria de freios e contrapesos, é a materialização do ideário de que somente poder

10. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso De Direito Constitucional**. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p.224.

11. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 385

12. FERNANDES, 2011, p.224.

13. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.107.

14. *Ibidem*, p.110.

15. STRECK, Lenio; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência política e teoria geral do Estado**, 5º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p. 163

pode limitar o poder, logo, cada poder tem que atuar dentro da sua obrigação precípua, e ainda de maneira a fixar limites ao demais poderes visando inibir práticas abusivas que excedam a competência de cada ente, como proteção direta a democracia. José Afonso Silva contribui para com esse posicionamento quando diz:

cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados<sup>16</sup>

Segundo Canotilho<sup>17</sup> o princípio da separação dos poderes pode ser segmentado em duas vertentes, a primeira chamada de dimensão positiva que trata da estruturação e sistematização dos poderes. Já a segunda dimensão nomeada negativa, que é responsável por impor limitações e supervisionar as demais esferas. Nesta senda, Fernandes exemplifica que no caso brasileiro:

o judiciário realiza o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos; o executivo veta projetos legislativos aprovados, além de nomear membros do judiciário; já o legislativo detém poderes de investigação e analisa aspectos financeiros orçamentários<sup>18</sup>.

Em linhas gerais, no que tange ao desempenho das atribuições constitucionais devidas a cada esfera de poder, tendo sobre prisma a particularidade e singularidade, segundo Fernandes<sup>19</sup> compete ao Poder Executivo, o cumprimento da atividade administrativa ligada a chefia de Estado, bem como exercer a governança por meio de implementações de ações de natureza política para organização nacional. Tendo por atipicidade a capacidade de edições de medidas provisórias com força de lei e criação de leis delegadas, conforme previsão nos artigos 62 e 68 da Constituição<sup>20</sup>.

Por derradeiro, tem o Poder Legislativo a capacidade legiferente, que nada mais é, que a função de legislar por meio da edição e criação de normas, de acordo com o autor<sup>21</sup> ele também é o responsável pela fiscalização seja contábil, financeira, orçamentaria, patrimonial ou ainda por Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs. Pode o legislador de excepcional atuar com natureza executiva quando determina sua forma de organização, promove cargos, ou judicial quando realiza por meio do Senado o julgamento de crimes de responsabilidade, em acordo com o disposto pelo artigo da CRFB/88<sup>22</sup>.

16. SILVA, 2005, p.111.

17. CANOTILHO, J.J Gomes, **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p.244.

18. FERNANDES, 2011, p.225.

19. FERNANDES, 2011, p.225.

20. BRASIL, 1988, s/p.

21. FERNANDES, 2011, p.226.

22. BRASIL, 1988, s/p.

Já ao Poder Judiciário, tem tese compete a resolução dos conflitos quanto ao emprego das normas dentro do caso concreto, afinal é ele responsável pela jurisdição. Para Fernandes<sup>23</sup> esta esfera de poder funciona como ferramenta para a efetivação de direitos de natureza fundamental, quando utilizados como última *ratio*, é capaz de adotar medidas para que estas garantias não se materializem como sendo meros anunciados sem qualquer eficácia. Defende o autor ainda que pode este poder, bem como as demais ter atuação de natureza atípicas, como legislativo: na criação de regimento interno dos tribunais, vide artigo 96, inciso I, alínea “a” da CRFB/88<sup>24</sup>, ou como executivo: em atividades de natureza administrativa, em acordo como o disposto no artigo 96, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d” e “f” da CRFB/88<sup>25</sup>.

Portanto, diante do explanando é cabível afirmar que o Estado Socioambiental de Direito, observa tanto a vertente social como a ecológica, recaindo sobre o ente estatal a responsabilidade de garantia dos direitos decorrentes destas duas vertentes. Ficando claro deste modo, que a atuação estatal vai acontecer sempre condicionada ao emprego de suas funções seja de natureza executiva, legislativa ou judiciária, sendo essas responsáveis entre si de limitar e buscar uma efetivação das medidas adotadas, garantindo assim segurança contra a arbitrariedade na utilização do poder.

## O PODER POLITICO E A FLEXIBILIZAÇÃO

Sob a ótica política, no tocante a ordem estatal, o denominado poder político, representa o manifesto senhorio do Estado, podendo para Marcello Caetano ser entendido como *“a faculdade exercida por um povo de, por autoridade própria (não recebida de outro poder), instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele criem e imponham normas jurídicas, dispondo dos necessários meios de coação”*<sup>26</sup>. Para Paulo Bonavides<sup>27</sup> o poder político, que é a capacidade coercitiva, em nada depende do consentimento para sua aplicação, já que por conta de sua natureza, é sugerido que a conduta deve se dar pela utilização de força, sem necessária anuência do cidadão.

Seguindo este entendimento Norberto Bobbio aponta:

O que caracteriza o poder político é a exclusividade do uso da força em relação à totalidade dos grupos que atuam num determinado contexto social, exclusividade que é o resultado de um processo que se desenvolve em toda a sociedade organizada, no sentido da monopolização da posse e uso dos meios com que se pode exercer a coação física<sup>28</sup>.

23. FERNANDES, 2011, p.226.

24. BRASIL,1988, s/p.

25. *Ibidem*, s/p.

26. CAETANO, Marcello. Apud CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 514.

27. BONAVIDES,2000,p.134.

28. BOBBIO, 1998, p. 956

Entretanto, é fundamental elucidar que este poder do Estado chamado político, não deve ser confundido com as funções estatais já elencadas, conforme apontado por Dirley da Cunha Júnior:

poder político, como fenômeno sociocultural, é uno e indivisível, uma vez que aquela “capacidade de impor”, decorrente de seu conceito, não pode ser fracionada. Embora realidade única, ele manifesta-se por meio de funções, que são, fundamentalmente, de três ordens, a saber: a executiva, a legislativa e a judiciária. Essas funções, por muito tempo, houve-se concentradas junto a determinado organismo estatal. O fenômeno da separação de Poderes não é senão o fenômeno da separação das funções estatais, que consiste na forma clássica de expressar a necessidade de distribuir e controlar o exercício do Poder político entre distintos órgãos do Estado. O que corretamente, embora equivocadamente, se convencionou chamar de separação de Poderes, é, na verdade, a distribuição e divisão de determinadas funções estatais a diferentes órgãos do Estado. Deveras, como o poder é uno e indivisível, não há falar em separação de Poderes, mas, sim, em separação de funções do Poder político ou simplesmente de separação de funções estatais. Insistimos: não é o poder que é divisível, mas, sim, as funções que o compõem e se manifestam por distintos órgãos do Estado<sup>29</sup>.

Ainda que, o autor Cunha Junior apresente tal diferenciação, entre poder político e funções estatais, para análise nesta etapa do trabalho será adotada a expressão “poder político”, quando se estiver falando das divisões funcionais, visto que conforme já apontado anteriormente mesmo que se tenha distinção quanto a natureza do poder, cada um deles é responsável por limitar o exercício do outro, afim de se garantir segurança e evitar o abuso de competência. Assim, é notório que a junção destas funções, nada mais é, que a manifestação e materializam do poder político do Estado, por consequência, harmonizadas para a atuação eficiente e efetiva do poder estatal.

Deste modo, passa-se a análise a atuação do Estado, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a supremacia do interesse público, preceitos de caráter constitucional que objetivam limitar a arbitrariedade dos órgãos no desempenho da sua função. Nesta senda, para Fernandes<sup>30</sup> ainda que exista numeroso abolsos jurídicos nacionais que tomem o proporcionalidade e a razoabilidade como expressões com sentido semelhantes, os termos tem profundas discrepâncias principalmente aquelas quanto a estruturação dos institutos.

Conforme apontado por Helenilson Cunha Pontes<sup>31</sup> a proporcionalidade deve ser analisada sob dois seguimentos, indissociáveis entre si. A primeira dimensão, mais abrangente, compreende a vedação ao arbítrio estatal, exercendo deste modo sob o Estado uma força protetiva, assumindo assim o princípio o caráter regra de bloqueio, ou

29. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 522.

30. FERNANDES, 2011, p.198-199.

31. PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade e o direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2000, p.57-58.



seja, ordem jurídica que visa a segurança do cidadão frente a ações deliberadas do Estado. Por outro lado, o autor definiu que a outra dimensão é aquela responsável por consolidar a realização dos direitos, garantias e preceitos constitucionais, logo, é a proporcionalidade a efetivação das ambições normativa mesmo que estas se mostrem contraditórias, em sede constitucional.

Bernardo Fernandes<sup>32</sup> acrescenta que o princípio da proporcionalidade tem sua estrutura oriunda de três regras bases, que são autônomas, mas ordenadas quando a sequência de análise: a primeira é a *adequação* que corresponde a possibilidade de o meio usado alcançar o objetivo pretendido; em seguida vem a *necessidade* que imputa ao Poder Público o dever de primar pela aplicação da conduta de menor ingerência possível; e por último vem a denominada *possibilidade em sentido estrito* que corresponde a relação custo-benefício da norma objeto de análise, neste caso deve ser balizado se o ônus da norma aplicada deve ser inferior ao benefício que se almeja.

Em consonância a este entendimento, Willis Santiago Guerra Filho<sup>33</sup> que para prevenir a aplicação de maneira exagerada do princípio da proporcionalidade, a fim de evitar a arbitrariedade para o não emprego de uma determinada norma, necessária é:

atribuir “reflexividade” ao princípio, de modo que só se possa aplicá-lo mediante um exame da “adequação”, “exigibilidade” e “proporcionalidade” de fazê-lo. Com isso, pode-se reservar a utilização dele para o momento oportuno e necessário, quando for essa a providência mais de acordo com a finalidade última do ordenamento jurídico: o maior benefício possível da comunidade com o mínimo sacrifício necessário de seus membros individualmente<sup>34</sup>.

Diferentemente deste, o princípio da razoabilidade mostra-se com menor grau de complexidade de estruturação, visto que para Fernandes<sup>35</sup> tal princípio baseasse na regra da *adequação*, reforçando que esta regra está intimamente ligada a ideia de fomento na utilização da determinada norma. Neste sentido, Virgílio Afonso da Silva dispõe que a:

adequado, então, não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização a rejeição de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. Há uma grande diferença entre ambos os conceitos, que fica clara na definição de Martin Borowski, segundo a qual uma medida estatal é adequada quando o seu emprego faz com que o ‘objeto legítimo pretendido seja alcançado ou pelo menos fomentado’. Dessa forma, uma medida somente pode ser considerada inadequada se sua utilização não contribuir em nada para fomentar a realização de objetivo pretendido<sup>36</sup>

32. FERNANDES, 2011, p.200-202.

33. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001,p.84

34. *Ibidem*,p.85.

35. FERNANDES, 2011, p.199

36. SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 91, v. 798, abr. 2002, p. 36-37.

Destarte, para Luiz Roberto Barroso<sup>37</sup> o princípio da razoabilidade pode ser analisado genericamente como aquele que deve ser utilizado pelo interprete da Constituição, para qualquer caso que se submeta à apreciação. Porém o autor ainda defende que tal princípio pode ser observado sob duas óticas: a primeira, baseada na doutrina alemã, defende que este é intrínseco ao Estado de Direito motivo pelo qual mostrasse implícito ao ordenamento, não sendo expresso no texto constitucional. Já a segunda, que tem natureza norte-americana, afirma que o princípio da razoabilidade decorre do devido processo legal, fazendo com que o razoabilidade da norma se torne exigível pelo caráter obrigatório do princípio do devido processo.

De acordo com Helenilson Cunha Pontes<sup>38</sup> o princípio da razoabilidade se materializa no direito ao devido processo legal, mas tem como função geral a limitação do cometimento de casos e acontecimentos de natureza inadmissível, desta forma vai muito adiante das garantias a um processo devido, abrangendo assim as garantias constitucionais, bem como aquelas principiológica. Corroborando com este entendimento, Henrique Savonitti Miranda<sup>39</sup> aponta que existem normas que concede autorização a pratica discricionária em relação ao poder publico, sempre a analise para aplicação deve ser feita segundo a ótica da conveniência e oportunidade, devendo guardar proporção com o que o senso comum da população.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que:

ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada<sup>40</sup>

Partindo o entendimento, pode-se concluir que tanto o princípio da proporcionalidade, como o da razoabilidade ainda que distintos em significância, ambos figuram ao Estado uma forma de proteção e limitação a atuação estatal que tem por objetivo inibir a arbitrariedade e flexibilização das medidas aplicadas em âmbito social. Nesta seara, é importante salientar que toda e qualquer ação estatal deve respeitar aquilo que é de interesse público, e isso se manifesta pelo princípio da supremacia do interesse público que é aquele responsável pro vincular a atuação estatal.

37. BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 153-164, 2001.

38. PONTES, 2000, p.83.

39. MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito administrativo**. 3. ed., rev. Brasília : Senado Federal, 2005, p.89.

40. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 79.

Assim como definido por Gustavo Mello Knoplock<sup>41</sup> este princípio:

da supremacia do interesse público sobre o particular, serve para garantir prerrogativas e privilégios à Administração não estendidos ao particular, como forma de assegurar a atuação administrativa ainda que de forma contrária ao interesse de alguns particulares

O autor<sup>42</sup> defende que estas prerrogativas que são concedidas ao poder político para a realização de suas funções, visto que é o orientador para a função de legislar quanto a edição e criação de normas jurídicas de natureza pública, mas principalmente para o exercício da atividade estatal. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta que:

se a lei dá à Administração Pública os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal<sup>43</sup>

Por conseguinte, ante a tudo que foi apontado conclui-se que o poder político, ainda que manifestação coercitiva pelas funções estatais, tem atuação vinculada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de se proteger contra a discricionariedade e consequente flexibilização da ação estatal, visto que assim como apontado pelo princípio supra citado o objetivo do exercício estatal é satisfazer as necessidades sociais, sem que haja beneficiamento de um grupo ou indivíduo. Desta forma, conforme apontado pelos doutrinadores o respeito e aplicação destes princípios já mencionados, expressa o dever que o Estado tem de primar pelos deveres e garantias fundamentais delimitados pelo Constituição.

## **A CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL DA LEGISLAÇÃO**

A partir deste momento, será apresentado os casos legislativos que de maneira direta ou indireta violam o princípio do não retrocesso, ficando portanto manifestos os descumprimento das premissas de não arbitrariedade e flexibilização da atuação estatal sem que se tenha a necessidade social como objeto central. A análise da Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal Brasileiro e seus desdobramentos, justificam e elevam a relevância deste trabalho, visto que conforme apontado por Leite e Ayala a revogação do

41. KNOPOLOK, Gustavo Mello. **Manual de direito administrativo**. 8° ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.114.

42. *Ibidem*, p.115.

43. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 70.

Código Florestal Brasileiro datado de 1965, acabou sendo o meio que:

reforçou um cenário de transformações legislativas que colocam o Direito ambiental brasileiro em um novo, perigoso e até mesmo, indesejável défices de proteção, oriundo do contexto de realização de um retrocessos normativos e institucionais já em curso<sup>44</sup>

Inicialmente, cumpre apontar que em 19 de outubro de 1999, é que foi proposto um projeto de lei, pelo Deputado Sérgio Carvalho que tinha por finalidade a revogação do Código Florestal que vigorava a época, bem como estipular novas diretrizes relacionadas à áreas de preservação permanente, à reserva legal e à exploração florestal. Propondo ainda, modificações nos mecanismos da Lei nº 9.605/1998, que versa sobre as sanções administrativas e penais oriundas de ações lesivas ao meio ambiente.

A justificação do projeto<sup>45</sup>, se deu por conta da ausência de uma definição abrangente de área de preservação permanente, que considerassem as particularidades e atributos socioculturais, geográficos essenciais. Foi trazido ao foro de discussão dois lapsos quanto a maneira de amparo a chamada reserva legal: no primeiro por sua delimitação ora ser por critério biológico, ora ser por geopolítica, e a segunda por falta de clareza e consequente confusão quanto a redação que determinava o objetivo do instituto, ensejando assim o ultraje da norma<sup>46</sup>.

Desta forma, o trameti do projeto se arrastou por mais que uma década, o que motivou seu arquivamento em dois momentos, isso também se deu pela edição de atos normativos tais como: a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 que alterou e acrescentou a Lei nº 4.771/65, esclarecendo algumas controversas do projeto inicial de acordo com o parecer publicada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável<sup>47</sup> já que neste mesmo documento se sugeria uma rejeição a norma. Cerca de 10 anos após, a apresentação do projeto lei, o Deputado Aldo Rebelo assume como relator, apresentando para apreciação um documento substituto, que foi levado a votação, recebendo diversas alterações nas Casas Legislativas dando origem a Lei nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal em vigor. O conteúdo normativo ainda foi submetido ao veto Presidencial, que cominou na publicação de uma Medida Provisória de nº 571/2012, que transformou-se na Lei nº 17.727 de 2012, que objetivava a supressão das omissões decorrente dos vetos.

44. LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extra patrimonial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.371.

45. BRASIL. **Projeto de Lei nº 1876, de 1999**. Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e da outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 20 de novembro de 1999, p. 55793, col. 2.

46. *Ibidem*.

47. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.876/1999, que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências**. Disponível em: <[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsessionid=D-F3EDAE06A7AE8DD6CA5598BFD9A3064.NODE2?codteor=82296&filename=Tramitacao-PL+1876/1999](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=D-F3EDAE06A7AE8DD6CA5598BFD9A3064.NODE2?codteor=82296&filename=Tramitacao-PL+1876/1999)>. Acesso em: 30 out. 2016.

Entretanto, conforme apontado por Leite e Ayala<sup>48</sup> os 12 vetos realizados pela presidência não foram suficientemente capazes de dar continuidade a tutela ecológica tanto espaciais, como das fontes naturais, principalmente as garantias quanto a desenvolvimento da vida, decorrente dos chamados processos etológicos primordiais. Os autores ainda defendem que tal norma, se manifesta com a presença de vários níveis de flexibilização que anteriormente salvaguardava os espaços e os recursos outrora tutelados pela lei revogada, permeando desde a minoração de proteção ate completa extinção do precedente, apontando que:

As afirmações podem ser demonstradas e já o foram por meio de evidências por expressivas instituições brasileiras (IBGE, INPE, IBAMA E IPEA), as quais alertaram desde o ano de 2008 para um quadro que exigiria atenção especial de todos os poderes públicos, sobre a particularidade das fontes nacionais de emissão de gases efeito-estufa (apenas para citar a maior fonte de ameaças à biodiversidade, que pode ser favorecida pelo novo texto sancionado pela presidente Dilma Rouseff)<sup>49</sup>

Logo, observasse que o projeto de lei que na Câmara foi submetido a votação apresentava claras tendências retrocessivas de diminuição quanto as garantias ambientais. Essa afirmação se confirma quando observado por exemplo: a diminuição de trinta para quinze metros da chamada aria de preservação permanente ao longo dos corpos d'água, que sejam menores que cinco metros de largura; o fim das reservas legais em herdades com menos de quatro módulos fiscais; ou ainda a possibilidade de anistia à aquele que praticou o ilícito de desmatamento ate a data de 22 de julho de 2008, conforme apontado pelos autores Leite e Ayala<sup>50</sup>.

Portanto, se faz deveras relevante apontar que as áreas, seja de proteção permanente ou de reserva legal, são institutos que outrora eram garantidos pela Lei nº 4.771/1965<sup>51</sup>, isto por conta da natureza da tutela de cada área. As chamadas áreas de proteção permanente (APP) para Yara Maria Gomide Gouvêa<sup>52</sup> são aquelas que tem como cerne a proteção da biota nos locais de maior fragilidade ou de relevância ambiental, tais como: margens de corpos hídricos seja, em locais de alto índice de declividade, objetivando a garantias da preservação da geomorfologia do ambiente, o fluxo gênico tanto de fauna como de flora, os recursos hídricos e por consequência a própria sobrevivência humana.

As áreas de reserva legal por outro lado são aquelas, que pela norma<sup>53</sup>, se

48. LEITE.; AYALA, 2012, p. 372.

49. *Ibidem*, p. 373.

50. LEITE; AYALA, 2012, p. 374.

51. BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm). Acesso em 30 out. 2016.

52. GOUVÊA, Yara Maria Gomide. **Novo código florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012** / coordenação Édis Milaré, Paulo Afonso Leme Machado. 2 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.69.

53. BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a instituição do Novo Código Florestal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em 02 nov. 2016.

localizam no interior da posse ou propriedade rural, devendo portanto ser preservada com o cobertura vegetal nativa, afim de manter mostra representativa da biota e consequente garantia de conservação da biodiversidade tanto de fauna como de flora, possibilitando a reorganização do sistema ecológico e a utilização dos recursos naturais de forma sustentável. Assim Campos e Costa Filho<sup>54</sup> apontam que a reserva legal é de grande relevância social, visto que se preocupa com a conservação da diversidade biológica e o fomento ao equilíbrio ecológico, permitindo ainda a exploração econômica desde que essa respeite os requisitos que compõe a pratica sustentável.

Para os deputados Sarney Filho e Edson Duarte<sup>55</sup>, no voto apresentado a Comissão Especial - responsável pela edição de parecer a cerca do Projeto de Lei nº1876/1999 - apontaram a considerável redução na proteção das áreas de preservação permanente, advinda da mudança de referencia quanto a borda de leito menor do corpo hídrico, diferente daquela adotada anteriormente, era na verdade um manifesto retrocesso, visto que ainda era concedido aos estados e municípios a possibilidade redução de ate 50% desta proteção de forma arbitrária.

No que se refere aos locais de reserva legal, os deputados<sup>56</sup> defendiam que a não obrigatoriedade em reservas inferiores a quatro módulos fiscais, que tinha por objetivo o fomento a pequenos produtores na verdade, transformou-se em beneficio a unidades rurais mais capitalizadas e desenvolvidas, visto que seu desmembramento ensejaria na não obrigatoriedade de manutenção da reserva. É pontando ainda que, a própria conceituação de modulo fiscal, não é bem delineada já que é uma unidade de medida determinante para criação da reserva, mas não precisa de modo que se submete a quantidade adotado em cada município ou região.

Assim, retas provado a existência de uma drástica e irrefutável flexibilização do conteúdo normativo apresentado pelo Deputado Aldo Rebelo, visto que suas consequências a tutela ambiental manifestou-se de forma negativa. É de valia ressaltar, que a própria possibilidade de concessão de desoneração quanto ao dever de restaurar a aria que ilegalmente foi desmatada, se mostra como clara violação a proibição de retrocesso, conforme informações do comunicado do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)<sup>57</sup>, publicado durante a aprovação da primeira versão do Código na Câmara dos Deputados, no qual por avaliação se estimou que tal pratica, resultaria na perda de aproximadamente 79 milhões de hectares deteriorados em todo território pátrio.

Frente a estas claras violações a proibição do retrocesso socioambiental, em seu voto o Deputado Federal Ivan Valente separada daquele que foi apresentado pelo relator, enfatizou os evidentes perigos da fragilização do sistema de tutela ambiental, isso se evidencia quando diz:

54. CAMPOS, J. B.; COSTA FILHO, L. V.; NARDINE, M. M. **Recuperação da reserva legal e a conservação da biodiversidade**. Cadernos de Biodiversidade, v.3, n.1, 2002, p.1-3.

55. SARNEY FILHO; DUARTE, Edson. **Voto em Separado contra o substitutivo ao Projeto de Lei 1876, de 1999, do deputado Aldo Rebelo (PCdoB)**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=786019&filename=VTS+3+PL187699+%3D%3E+PL+1876/1999](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=786019&filename=VTS+3+PL187699+%3D%3E+PL+1876/1999)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

56. *Ibidem*

57. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA- IPEA. **Código Florestal: Implicações do PL nº 1876/99 nas áreas de reserva legal**. Brasília: IPEA, 2011.

O 'relatório Aldo Rebelo' da Comissão Especial do Código Florestal altera o sentido, fragiliza e/ou revoga as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), do Código Penal Ambiental (Lei 9.605/98), do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/00), do Zoneamento Econômico-Ecológico - ZEE (Decreto 4.297/02), do Controle de Poluição de Atividades Industriais (Decreto-Lei 1.413/75), da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), dentre outros pilares constitucionais. A sociedade deveria ser alertada dessa gravidade. Trata-se de um triste retrocesso constitucional histórico na consolidação das conquistas do processo de redemocratização iniciado na década de 1980.

Esse recuo constitucional na proteção ambiental fragiliza áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional como a mega-biodiversidade brasileira, os recursos hídricos, florestais, desrespeita a diversidade sociocultural e o conjunto dos ecossistemas, comprometendo a existência das gerações futuras e o ambiente global. Configura uma decisão estrategicamente equivocada no que concerne ao desenvolvimento e a preservação do Brasil e da Amazônia brasileira.<sup>58</sup>

Neste mesmo sentido, durante a apresentação das conclusões do voto os Deputados Sarney Filho e Edson Duarte afirmaram:

Consideramos que o substitutivo às proposições legislativas em tela que foi formulado pelo Relator, Deputado Aldo Rebelo, representa uma grave e inaceitável ameaça de retrocesso da legislação ambiental, uma vez que retira diversas garantias ambientais importantes no texto, entre vários outros, a redução das áreas de preservação permanente e da reserva legal, e a anistia a produtores rurais que foram multados por causarem dano à flora, embutida em programas de regularização ambiental frágeis, mal definidos e pouco transparentes.<sup>59</sup>

O projeto de lei ainda que manifestamente tendenciosa a prática do retrocesso quanto a tutela ambiental, tendo dispositivos que foram rejeitados e outros que foram emendados, foi devidamente votado e conseqüentemente aprovado tanto pela Câmara dos Deputados como pelo Senado Federal. Tais tendências, foram trazidas a apreciação visando a compreensão das aplicações do princípio que proíbe o retrocesso, que estavam sendo desrespeitados pelo Novo Código, conforme apontado pelo voto do senador Randolfe

---

58. VALENTE, IVAN. **Voto em Separado contra o substitutivo ao Projeto de Lei 1876, de 1999, do deputado Aldo Rebelo (PCdoB)**. Disponível em :

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=784004&filename=VTS+1+PL187699+%3D%3E+PL+1876/1999](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=784004&filename=VTS+1+PL187699+%3D%3E+PL+1876/1999)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

59. SARNEY FILHO; DUARTE, Edson. **Voto em Separado contra o substitutivo ao Projeto de Lei 1876, de 1999, do deputado Aldo Rebelo (PCdoB)**. Disponível em :

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=786019&filename=VTS+3+PL187699+%3D%3E+PL+1876/1999](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=786019&filename=VTS+3+PL187699+%3D%3E+PL+1876/1999)>. Acesso em: 02 nov.2016

Rodrigues:

As mudanças propostas pelo PLC 30 de 2011 trazem claramente retrocessos nos níveis de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontrados em nosso ordenamento jurídico.

Pelo princípio da proibição do retrocesso, implícito em nossa Carta Magna e reconhecido em nossa doutrina constitucional, *'uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição'*. (Luís Roberto Barroso, em Interpretação e Aplicação da Constituição).

Da mesma forma nos ensina o constitucionalista Joaquim José Gomes Canotilho, especificamente no que diz respeito ao direito fundamental ao meio ambiente, que *'a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de se admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados. Nesta vertente, o princípio põe limites à adoção de legislação de revisão ou revogatória'*.

A possibilidade de supressão de APPs, a soma da área de APP como de Reserva Legal, a anistia aos desmatadores, a possibilidade de que estados e municípios determinem níveis menores de proteção ao meio ambiente, dentre outros aspectos do PLC 30, bem como do parecer do Relator nesta Comissão denotam evidente afronta a este princípio constitucional.<sup>60</sup>

Insta salientar, o substituto apresentado pelo Senado não foi aceito na Câmara dos Deputados, sendo mantido os dispositivos que expressamente caracterizavam o retrocesso. Motivo pelo qual até mesmo a presidência da república vetou cerca de 12 pontos do Código Florestal que fora aprovado pelo Congresso, sendo proposto ainda que os trechos vetados fossem supridos pela edição de Medida Provisória, uma das temáticas reavaliado foi o reflorestamento em margens dos rios, mantendo a obrigação de fazer pelo dono da propriedade disposto no texto do Senado, e não o que foi apontado pela Câmara. A Presidência ainda se manifestou a cerca do retrocesso quando em sua mensagem do veto dispôs:

Trata-se de grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura.<sup>61</sup>

Portanto, ocorre apontar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é

60. RODRIGUES, RANDOLFE. **Voto em separado do Senador RANDOLFE RODRIGUES sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30 de 2011 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/matepdf/96127.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

61. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem de veto nº 212, de 25 de maio de 2012.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2016.



um direito, como já delimitado, de natureza fundamental pertencente a terceira geração dos direitos humanos estando desta forma, intimamente vinculado a dignidade da pessoa humana sendo de dever social e do Poder político a responsabilidade por assegurá-lo, devendo o Estado o efetivar pelo emprego de políticas públicas que sejam progressivas e graduais sendo proibido o retrocesso. Destarte, fica evidenciado que a Lei nº 12.651/12 implica de forma severa a viabilização da proteção legal, visto que existe uma distorção quanto a tutela do bem e espaço natural tornou-se prejudicial como um todo em âmbito ambiental, já que se tornou manifesto e evidente o retrocesso ambiental.

Neste mesmo entendimento, é relevante destacar o apontamento realizado por Leite e Ayala, sobre o Código Florestal publicado em 2012, que diz:

Um Código Florestal que não consegue demonstrar sua capacidade de proteger as pessoas e os processos ecológicos essenciais para que a vida possa se desenvolver, e que não consegue veicular uma relação de indivisibilidade entre as liberdades econômicas e a conservação dos recursos naturais, propõe de forma ostensiva, que os recursos naturais não poderão ser explorados de forma duradoura<sup>62</sup>

Como demonstrado pelos votos e posicionamento dos autores já citados, é correto afirmar que a entrada em vigor da Lei nº 12.651/12 representa na verdade um manifesto retrocesso quanto a tutela ambiental, antes mesmo da aprovação do projeto este já era considerado por Sarlet e Fensterseifer que as disposições eram tendenciosas ao determinado interesse isso fica claro quando dispõe:

as razões para manter o Código Florestal Brasileiro com o padrão normativo (no sentido da tutela do ambiente) a atualmente vigente são muitas – tanto a partir de uma abordagem social e ecológica, quanto pelo prisma de uma perspectiva econômica –, ao passo que, do outro lado, as razões para se endossarem as mudanças afunilam-se no interesse – puramente econômico e exclusivo – do setor agropecuário. O descaso do projeto de lei com a qualidade e o equilíbrio ecológico é gritante, alinhando-se a isso também todos os aspectos sociais e econômicos vinculados à degradação ecológica<sup>63</sup>

Conforme já devidamente demonstrado em outros momentos dessa pesquisa, o Poder Político é aquele responsável por criar e manter os espaços territoriais, bem como seus componentes, afim de garantir eficiência na proteção do direito ambiental, assim como dispõe o artigo 225 da Constituição Federal. É sabido que o legislador infraconstitucional tem possibilidade de escolha quanto as formas de efetivação do direito ao meio ambiente, entretanto este não possui liberdade absoluta na edição e criação das normas, devendo sempre se submeter ao que interessa da sociedade, não de um determinado grupo social.

62. LEITE; AYALA, 2012, p. 376.

63. SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.223.

A insegurança quanto a normatização tendenciosa demonstrada pela Lei nº 12.651/12, se materializa em âmbito jurídico com a propositura de três Ação Diretas de Inconstitucionalidade(ADI) com pedido de liminar ao Supremo Tribunal Federal(STF) no ano de 2013, pela Procuradoria Geral da União em fase de dispositivos trazidos pelo Código Florestal tais como: áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Foi requerido pela Procuradoria Geral que desde já fosse suspensa a eficácia dos dispositivos em análise até que fosse devidamente julgado o mérito da ação.

A ADI nº 1901/2013<sup>64</sup> foi a primeira a ser proposta pela procuradora-geral da República em exercício, Sandra Cureau, tendo por relator o ministro Luiz Fux, foi questionado na inaugural o que dispõe o artigo 12, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Código Floresta, quando trata da redução na área de reserva legal, isso por conta da existência de terras indígenas e das unidades de conservação dentro dos limites municipais, bem como a desobrigação a criação de reserva legal por empreendimentos responsável por distribuição hídrico publica, tratamento sanitário, produção elétrica ou ainda a expansão e instalação de ferrovias. Foi apontado<sup>65</sup> ainda, a questão da restituição da reserva legal sem que haja qualquer tipo de identidade ecológica entre as áreas e a permissão do plantio de espécies exóticas para recomposição da reserva legal, bem como estabeleceu as áreas que foram desmatadas antes da mudança nos percentuais para criação de reservas legais.

A segunda ADI nº 4902/2013<sup>66</sup>, foi distribuída a ministra Rosa Weber, tem por enfoque à recuperação de áreas desmatadas frente a possibilidade de anistia quanto a multas ou qualquer outra ações que claramente desestimulariam reorganização vegetal originaria, conforme apontado pelo parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 12.651/12, que possibilita a degradação de novas áreas sem o reflorestamento das anteriores. Segundo a Advocacia Geral, é o que dispõe o artigo 59, que baseia toda a propositura da ação, quando afirma:

inserir uma absurda suspensão das atividades fiscalizatórias do Estado, bem como das medidas legais e administrativas de que o poder público dispõe para exigir dos particulares o cumprimento do dever de preservar o meio ambiente e recuperar os danos causados.<sup>67</sup>

Já a ADI nº 4903/2013, tem como relator o ministro Gilmar Mendes, esta foi a última proposta pela Procuradoria Geral trata da diminuição da área de abrangência da reserva legal, fundamentando seu pedido no artigo 225 da Constituição, para que seja declarada a inconstitucionalidade das seguintes disposições do Código Florestal: *artigo 3º*,

64. BRASIL, **Ação Direta De Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 4901 andamento processual no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4901&processo=4901>. Acesso em: 04 nov. 2016.

65. BRASIL. Manifestação da AGU sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17662260>. Acesso em: 04 nov. 2016.

66. BRASIL, **Ação Direta De Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 4902 andamento processual no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4902&processo=4902>. Acesso em: 04 nov. 2016.

67. BRASIL. **Manifestação da AGU sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17410834>. Acesso em: 04 nov. 2016.

*incisos VIII, alínea “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; artigo 4º, III, IV, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º; artigos 5º, 8º, parágrafo 2º; artigos 11 e 62*<sup>68</sup>. Sendo de relevância elencar que dentre os pedidos realizados pela procuradora-geral Sandra Cureau<sup>69</sup> esta aquele onde se deseja que se observem os padrões mínimos quanto a proteção que deve ser realizada pelos órgão estatal tal como o Conselho Nacional de Meio Ambiente, quando se falar da criação de áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais.

Constata-se deste modo, que mesmo frente a propositura das citadas Ações e a relevância da temática, estas ainda não foram julgadas, tão pouco houve evolução quanto ao seu processamento. Assim, é cabível apontar ainda que tenha sido parcialmente sancionada a Lei nº 12.651/2012 por manifestar uma proposta de restrição a tutela dos recursos ambientais torna-se latente o desrespeito ao própria norma constitucional, bem como o próprio Estado de Direito. Logo, o desmoronamento de toda uma sistematização das garantias ambientais, que são englobadas pela Constituição, em detrimento de determinados grupos, originando um retrocesso ecológico ou mesmo a supressão dos princípios ambientais deve ser evitado a qualquer custo.

Ante ao exposto, pode-se inferir que a aprovação do novo Código Florestal, exterioriza uma flexibilização das condições de proteção já existentes, caracterizam uma regressão em matéria legislativa ambiental, visto que tais praticas não abarcam as condições mínimas de tutela. Estando deste modo, dando seguimento a direção diversa daquelas elencadas pelos preceitos constitucionais que em linhas gerais exige que todos salvaguardem e preservem o meio para as gerações atuais e para as posteriores, assim como objetiva a garantia ligadas a dignidade da pessoa humana impondo em derradeiro os avanços e progressos.

---

68. BRASIL, **Ação Direta De Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 4901 andamento processual no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4903&processo=4903>. Acesso em: 04 nov. 2016.

69. BRASIL. **Manifestação da AGU sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17730905>. Acesso em: 04 nov. 2016.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou explorar a tônica que cerca o princípio do não retrocesso especialmente na seara do Direito Ambiental. O já mencionado princípio, não encontrasse devidamente expresso nos diplomas originados das inúmeras conferências e reuniões internacionais que debateram as questões ambientais, bem como as normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, passou a obter um gradativo destaque nos últimos anos especialmente em virtude do alto índice de devastação dos recursos natural e das corriqueiras investidas que visam a flexibilização dos níveis de tutela já normatizados, sob o falso pretexto de se fomentar o crescimento nacional.

Ficou evidenciado pela construção do primeiro capítulo que a inquietação quanto ao meio ambiente não é atual. As varias conferências internacionais que vêm ocorrendo desde aquela que ocorreu em Estocolmo, esclarecendo a real indispensabilidade de reforçar as precauções frente as praticas degradadoras a qual o mundo é submetido. As discussões em âmbito internacional caracteriza uma evolução de fundamental relevância para a tutela ambiental, visto que nestes momentos foram definidas diretrizes que alicerçaram toda a normatização ambiental de muitas nações.

Quando analisado o desenvolvimento da legislação pátria sobre direito ambiental, é perceptível que houve grandes avanços desde a época da colônia, ficou evidenciado que a prática legiferante no Brasil jornadeava rumo a evolução da proteção ambiental, mesmo que ainda na atualidade, em território nacional ainda luta-se contra a degradação dos recursos naturais. Não sendo deste modo, cabível que uma pais no qual se tem tamanho histórico de conquista normativa, edite e aprove uma norma como o caso do Código Florestal.

Destarte, no segundo capítulo foi elencado as questões que justificam a aplicabilidade do principio do não retrocesso socioambiental, visto que conforme devidamente delimitado, tal principio esta vinculado àquele da segurança jurídica como manifesta garantia dos direitos de caráter fundamental em oposição a atuação abusiva ou supressiva do legislador na garantia dos direitos existentes. Nesta senda, foi definido que o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente pertence a família dos direitos fundamentais de terceira geração, bem como sua relação como a dignidade da pessoa humana e mínimo existencial em matéria ambiental reconhecido pelo Supremo.

É correto afirmar que o principio do não retrocesso socioambiental, demonstra-se de extrema relevância e de eficaz aplicabilidade se observado as crescentes e continuas ameaças ou lesões as recurso naturais que tem tutela constitucional. Sua significância, se ampara no fato de o Direito Ambiental como um todo, ter de ser considerado maduro ao ponto de suportar as investidas contra possíveis modificação ou tendências flexíveis frente a edição da norma.

Entretanto, se fez notário o dever de imposição de limites as praticas que gerem degradação, seja por ato ilícito ou por consequência, a fim de se garantir maior abrangência

quanto a proteção daquilo que é considerado como o mínimo de qualidade e também de seguridade ambiental. Isto porque, conforme já demonstrado o Direito Ambiental em seu cerne requer um cabouco legislativo que permita a manutenção da sobrevivência frete aquilo que é o miminho necessário, sendo portanto perceptível o respeito a dignidade humana, não cabendo desta forma ao poder político uma atuação que em certa medida supra ou reduza os direitos naturais que já foram concretizados pelo ordenamento pátrio.

Tornou-se evidente que o mudança do Código Florestal na verdade é manifestamente uma ameaça seja política, econômica ou sociológica, de tendências retrogradadas, pois de acordo com o que foi analisado durante esta pesquisa, a norma, bem como toda e qualquer ação estatal deve efetivar-se seguindo os preceitos constitucionais, tal como a supremacia do interesse público, a proporcionalidade e razoabilidade de atuação. Em concordância com o apresentado pelo terceiro capítulo, claro é que o texto da Lei nº 12.651/12 aprovou inúmeros dispositivos retrocessivos, usando em momentos a heresia de fomentar os pequenos produtores, para na verdade, minorar as obrigações jurídicas e consequentemente reduzir a tutela ambiental alcançada pelo ordenamento anteriormente a publicação da norma supra citada.

Deste modo, a condescendência trazida por este Código Florestal é deveras ameaçadora a tutela e aos recursos naturais, já que por este documento foram fragilizados institutos florestais de incontestável valor, tais como: áreas de preservação permanente e a reserva legal, a permissibilidade de degradação e redução da recomposição ambiental, ferindo ao ambiente e a sobrevivência do indivíduo na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

AMORIM, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy Esboço e críticas**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/273/R165-11.pdf?sequence=4>. Acesso em: 16 out. 2016.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro, 2000, p. 155.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

BENJAMIN, Antônio Herman. “**Função Ambiental**”. In: BENJAMIN, Antônio Herman.(Coord.). **Dano Ambiental: Preservação, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL, **Ação Direta De Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 4901 andamento processual no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4901&processo=4901>. Acesso em: 04 nov. 2016.

BRASIL, **Ação Direta De Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 4902 andamento processual no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4902&processo=4902>. Acesso em: 04 nov. 2016.

BRASIL, **Ação Direta De Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 4901 andamento processual no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4903&processo=4903>. Acesso em: 04 nov. 2016.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Decreto 23.793, de 10 de julho de 1934**. Aprova o Código Florestal que com este baixa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm). Acesso em 12 out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 5 de fevereiro de 1872**. Concede à Companhia Florestal Paranaense autorização para funcionar e aprovação de seus estatutos. Disponível em [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4887-5-fevereiro-1872-550935\\_publicacaooriginal-67002-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4887-5-fevereiro-1872-550935_publicacaooriginal-67002-pe.html). Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 8.843, de 26 de julho de 1911.** Crêa a reserva florestal no território do Acre. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8843-26-julho-1911-579259-republicacao-102184-pe.html>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 248, de 28 de janeiro de 1967.** Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-248-28-fevereiro-1967-356864-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 out. 2016

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a instituição do Novo Código Florestal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/112651.htm). Acesso em 02 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>. Acesso em 12 de out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em 12 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971.** Dispõe sobre o Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1972 a 1974. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5727-4-novembro-1971-358078-normapl.html>> Acesso em 12 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974.** Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6151.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6151.htm). Acesso em: 12 out. 2016

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1931.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Manifestação da AGU sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901.** Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17662260>. Acesso em: 04 nov. 2016.

BRASIL. **Manifestação da AGU sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902.** Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17410834>. Acesso em: 04 nov. 2016.

BRASIL. **Manifestação da AGU sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903.** Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17730905>. Acesso em: 04 nov. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1876, de 1999.** Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e da outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 20 de novembro de 1999, p. 55793, col. 2.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.540/DF.** Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - Supressão de vegetação em área de preservação permanente - Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) - Colisão de direitos fundamentais - Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: Uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) - Decisão não referendada - Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. a preservação da integridade do meio ambiente: Expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 set. 2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 28 out. 2016

CAETANO, Marcello. Apud CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CAMPOS, J. B.; COSTA FILHO, L. V.; NARDINE, M. M. **Recuperação da reserva legal e a conservação da biodiversidade.** Cadernos de Biodiversidade, v.3, n.1, 2002.

CANOTILHO, J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre Direitos Fundamentais: o direito ao ambiente como direito subjetivo.** Rio de Janeiro: 1. Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 48.

\_\_\_\_\_. **O direito ao ambiente como direito subjetivo.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARSON, Rachel. **Silent Spring.** Boston: Houghton Mifflin Co., 1962.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **O meio ambiente & Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2009.

CHACÓN, Mario. **El principio de no regressión ambiental a la luz de la jurisprudencia constitucional costarricense.** In: Revista de Direito Ambiental. Ano 17, Volume 66, abril-junho de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.12.

COELHO, Yuri Carneiro. **Sistema e Princípios Constitucionais Tributários.** Jus Navigandi, Teresina, Ano 4, Nº 36, nov 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1282/sistema-e-principios-constitucionais-tributarios>. Acesso em: 17. Out. 2016.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.876/1999,** que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_



## **SOBRE A AUTORA**


**SARAH SCHEIDEGER ATHAYDE** - Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo de Cachoeiro de Itapemirim Espírito Santo, aprovada no XIX Exame Unificado da Ordem dos Advogados. Advogada devidamente inscrita nos quadros da ordem sob o nº 28.317/ES, com atuação a mais de um ano nas áreas de Direito Privado seja na esfera criminal, bem como na cível: contratos, família, alimentos e execuções. Já na área de Direito Publico atuando nos processos administrativos da na comarca de Venda Nova do Imigrante/ES. Atuou como advogada dativa, por falta da presença do representante da Defensória Publica do Estado do Espírito Santo, nas comarca de Venda Nova do Imigrante/Es e de Conceição do Castelo/Es. Atuação como Professora de Direito na Universidade Unicesumar Maringá/PR, lecionando as disciplinas de Introdução ao Direito Público e Direito Privado( 2ºPeríodo),Legislação trabalhista e Previdenciário (4º Período), Direito Empresarial (6ºPeríodo) para curso de Contabilidade e Administração; Direito Financeiro e Introdução ao Direito Tributário (7º Período), Direito Fundamental e Linguagem Jurídica(2º Período) para o curso de Direito; Direito Agrário, Avaliação e Perícia (2ºPeríodo) para o curso de Agronomia; Aspectos Jurídicos da Comunicação (2ºPeríodo) curso de Publicidade de Propaganda. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior, explicitação em Direito Tributário e Gestão de Projetos pela Faculdade Venda Nova do Imigrante- FAVENI.

# As novas tendências

LEGISLATIVAS FRENTE AO PRINCÍPIO DO

# não retrocesso

SOCIOAMBIENTAL

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

 Atena  
Editora

Ano 2023

# As novas tendências

LEGISLATIVAS FRENTE AO PRINCÍPIO DO

# não retrocesso

SOCIOAMBIENTAL

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)